



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Superintendência de Participações Governamentais

Análise da Superintendência de Participações Governamentais - SPG a respeito das sugestões apresentadas

CONSULTA PÚBLICA Nº 24/2013

Consulta Pública sobre proposta de alteração da Portaria ANP nº 10/99.

Redação Original:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos para a apuração, pelos concessionários das atividades de produção de petróleo, gás natural ou ambos, da participação especial prevista no art. 50 da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997, em complementação ao Capítulo VII do Decreto nº. 2705, de 3 de agosto de 1998.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo	<u>(Substituir o texto original pelo que segue abaixo):</u> Art. 1º - Esta Portaria estabelece os procedimentos para a apuração da participação especial prevista no art. 50 da Lei nº 9.478, devida à órgãos da administração direta da União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, nos respectivos territórios, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, conforme determina o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal.	A redação apresentada tem o condão de esclarecer conceitos capitais, tais como campo de produção de uma área de concessão, conceitos estes até então objetos de muitas dúvidas.	NÃO ACATADO A destinação das Participações Governamentais é definida em Lei e não pode ser objeto de Portaria.
Secretaria de Fazenda do Estado do Sergipe	<u>(Substituir o texto original pelo que segue abaixo):</u> Art. 1º - Esta Portaria estabelece os procedimentos para a apuração da participação no resultado da exploração de petróleo, gás natural ou de ambos, devida à órgãos da administração direta da União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, nos respectivos territórios, plataforma continental ou zona econômica exclusiva, conforme determina o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal.	A redação apresentada tem o objetivo de esclarecer conceitos capitais, tais como campo de produção de uma área de concessão, conceitos estes até então objetos de muitas dúvidas.	NÃO ACATADO A destinação das Participações Governamentais é definida em Lei e não pode ser objeto de Portaria.

Redação Original:

Art. 2º. A participação especial constitui compensação financeira extraordinária devida trimestralmente pelos concessionários das atividades de produção de petróleo, gás natural ou ambos, com relação a cada campo, nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, conforme os critérios estabelecidos no art. 22 do Decreto nº. 2.705, de 1998.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo Secretaria de Fazenda do Estado do Sergipe	<p><u>(Substituir o texto original pelo que segue abaixo):</u></p> <p>Art. 2º - A participação especial é devida pelos concessionários das atividades de produção de petróleo ou gás natural, com relação ao campo da área de concessão nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, e será paga trimestralmente.</p> <p>Parágrafo Único. Campo de Petróleo ou de Gás Natural ou simplesmente campo de produção de uma área de concessão constitui, para efeito desta Portaria, a área produtora de um bloco, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos instalados e destinados à produção, à coleta dos produtos produzidos, ao seu tratamento e armazenamento e ao preparo e pressurização dos produtos tratados para serem transferidos às unidades de fracionamento.</p>	<p>A redação apresentada tem o condão de esclarecer conceitos capitais, tais como campo de produção de uma área de concessão, conceitos estes até então objetos de muitas dúvidas.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>A definição de "Campo" é determinada pela Lei 9.478/97, artigo 6º inciso XIV e não pode ser objeto de Portaria.</p>

<p>Redação Original:</p> <p>Art 4º - A base de cálculo da participação especial, relativa a cada campo de uma área de concessão, é a receita líquida da produção de petróleo e gás natural do campo no período-base de incidência.</p> <p>Parágrafo único. A receita líquida da produção de cada campo, no período-base de incidência, é a receita bruta da produção do campo, no mesmo período-base, ajustada pelas adições prescritas e pelas deduções autorizadas por esta Portaria.</p>
--

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo Secretaria de Fazenda do Estado do Sergipe	<p><u>(Substituir o texto original pelo que segue abaixo):</u></p> <p>Art. 4º - A base de cálculo da participação especial, relativa ao campo de produção de uma área de concessão, é a receita líquida da produção de petróleo e gás natural do campo no período-base de incidência.</p> <p>Parágrafo único. A receita líquida da produção de cada campo no período-base de incidência, é a receita bruta da produção do campo, no mesmo período-base, ajustada pelas adições prescritas e pelas deduções autorizadas em Lei.</p>	A redação apresentada tem o condão de esclarecer conceitos capitais, tais como campo de produção de uma área de concessão, conceitos estes até então objetos de muitas dúvidas.	<p>NÃO ACATADO O texto do presente artigo está de acordo com o decreto 2.705/98 - Artigo 21.</p>
			<p>ACATADO Apenas a alteração na redação do parágrafo único.</p>

Redação Original:

Art. 9º. No caso de um campo se estender por mais de uma área de concessão, a apuração da participação especial tomará como base a receita líquida da produção e os volumes de produção fiscalizada integrais do referido campo.

Parágrafo único. Quando um campo se estender por duas ou mais áreas de concessão, onde atuam concessionários distintos, o acordo celebrado, entre os concessionários para a individualização da produção, de que trata o art. 27 da Lei nº 9.478, de 1997, definirá a participação de cada um com respeito à apuração da receita líquida da produção no período-base e, conseqüentemente, da participação especial.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	<p><u>(Exclusão do Parágrafo único e a inclusão dos § 1º e § 2º abaixo):</u></p> <p>Art. 9º. No caso de <u>haver Jazida(s) compartilhada(s)</u> por mais de uma área de concessão, a apuração da participação especial tomará como base a receita líquida da produção e os volumes de produção fiscalizada integrais de cada campo.</p> <p>§ 1º Quando <u>uma jazida</u> se estender além da <u>área concedida</u> ou contratada, o acordo celebrado, entre os concessionários para a individualização da produção, de que trata, <u>a Lei nº 12.351, de 2010</u>, definirá a participação de cada um com respeito à apuração da receita líquida da produção no período base e, conseqüentemente, da participação especial.</p> <p>§ 2º No caso de individualização de produção entre <u>áreas concedidas, cedidas e contratadas</u>, a Participação Especial incidirá somente sobre a parcela alocada ao campo regido sob o contrato de concessão, devendo segregar do total da Jazida Unitizada: (i) o Volume de Produção Fiscalizada, (ii) a Receita Bruta da Produção, e (iii) os gastos incorridos nas atividades de Exploração e Produção, de acordo com as Parcelas de cada <u>área concedida</u>.</p>	<p>Conforme as definições contidas nas Leis 9.478/97 e 12.351/2010, cada campo é oriundo de uma Concessão, não havendo hipótese em que um único campo se estenda por mais de uma área de concessão.</p> <p>Conforme as definições contidas nas Leis 9.478/97, 12.351/2010, na Resolução nº 25/2013 e de acordo com a prática adotada pela ANP para os processos de individualização da produção, cada campo é oriundo de uma Concessão, não havendo hipótese em que um único campo se estenda por mais de uma área de concessão.</p> <p>A proposta visa o ajuste deste artigo à redação dada pela Lei 12.351/2010 e pela Resolução ANP 25/2013, bem como a adequação da redação para ratificar o entendimento da ANP conforme Parecer da SPG que tratou da Resolução 25/2013.</p> <p>Assim, será importante retratar que a incidência de Participação Especial será somente para áreas concedidas, respeitando os contratos assinados afastando a incidência de PE nas áreas cedidas (cessão onerosa) e contratadas (regime de partilha de produção).</p>	<p style="text-align: center;">ACATADO Com adequação da redação [alterado de "haver Jazida(s) compartilhada(s)" para "Jazida compartilhada"].</p>

<p>Redação Original:</p> <p>Art. 11. Para efeito de apuração da participação especial, serão aplicadas alíquotas progressivas sobre a receita líquida da produção do campo no período-base, de acordo com a sua localização, o número de anos de produção e os respectivos volumes de produção fiscalizada de petróleo e de gás natural, convertidos em volume de petróleo equivalente, de acordo com o procedimento estabelecido no art. 12 desta Portaria.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º. Quando a data de início da produção do campo não coincidir com o primeiro dia de um trimestre do ano civil, a participação especial devida neste trimestre será calculada com base no número de dias decorridos entre a data de início de produção e o último dia do trimestre e, para efeito das apurações subseqüentes da participação especial, o número de anos de produção passará a ser contado a partir da data de início do próximo trimestre do ano civil.</p>

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	(Inclusão do § 7º como segue abaixo): § 7º - Para fins de contagem dos anos de produção, deve ser desconsiderado o período compreendido entre a data de encerramento de Testes de Longa Duração e a data em que ocorrer nova medição de volumes de petróleo e gás natural.	Sugere-se a inclusão visando excluir para fins da contagem dos anos de produção os volumes produzidos durante os Testes de Longa Duração (TLD), em linha com a previsão dos contratos de concessão.	NÃO ACATADO Conforme Parecer 234/2011/PF-ANP/PGF/AGU.
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS		Incluir o § 7º para regulamentar quanto a contagem dos anos de produção para fins de aplicação das Tabelas Progressivas de apuração da Participação Especial nos casos em que ocorrer medição de volume produzido durante os Testes de Longa Duração.	
BG E&P Brasil Ltda	(Inclusão dos § 7º e § 8º como seguem abaixo): § 7º Para fins de cálculo da Participação Especial a fase de produção começa a contar a partir da extração do primeiro óleo ou gás de um determinado campo, ainda que em teste de longa duração. § 8º A interrupção da fase de testes de longa duração, por quaisquer motivos técnicos ou operacionais, suspende a contagem do prazo da fase de produção para fins de cálculo da Participação Especial.	Sugere-se a inclusão de dois novos parágrafos com a finalidade de esclarecer o início da contagem do prazo para fins de cálculo da Participação Especial, ainda que durante os testes de longa duração, em linha com o disposto nos contratos de concessão e respostas à consultas de concessionários formulados à ANP.	ACATADO Conforme Parecer 234/2011/PF-ANP/PGF/AGU.

Redação Original:

Art. 13. Em cada período-base, poderão ser deduzidos da receita bruta da produção, para fins de apuração da respectiva receita líquida da produção:

I - os gastos incorridos pelo concessionário a título de pagamento do bônus de assinatura do contrato de concessão, quando for o caso;

II - os gastos incorridos pelo concessionário nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na área de concessão;

III - os gastos incorridos pelo concessionário nas atividades de desenvolvimento e de produção dos campos petrolíferos na área de concessão;

IV - os valores provisionados pelo concessionário, com prévia anuência da ANP, para cobrir as despesas futuras com o abandono e a restauração ambiental da área do campo;

V - os gastos efetivamente incorridos pelo concessionário em operações de abandono de poços durante a fase de produção, quando tais gastos não forem incluídos nos valores provisionados referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. Os gastos de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser acumulados e integralmente amortizados na apuração da receita líquida da produção, a partir da data de início da produção, em qualquer período-base, a critério do concessionário.

Redação da Revisão:

Art. 13. Em cada período-base, poderão ser deduzidos da receita bruta da produção, para fins de apuração da respectiva receita líquida da produção:

~~—os gastos incorridos pelo concessionário a título de pagamento do bônus de assinatura do contrato de concessão, quando for o caso;~~

(...)

§ 1º. Os gastos de que tratam o inciso II deste artigo poderão ser acumulados e integralmente amortizados na apuração da receita líquida da produção, a partir da data de início da produção, em qualquer período-base, a critério do concessionário

§ 2º São consideradas atividades de desenvolvimento as executadas na Etapa de Desenvolvimento, que terá início na data de apresentação da declaração de comercialidade e se encerrará, para cada módulo de produção, com a primeira dentre as seguintes ocorrências:

I o decurso de dez anos após a extração do primeiro volume de petróleo ou gás natural;

II o abandono do desenvolvimento do módulo de produção;

III a realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Shell Brasil Petróleo Ltda - SHELL	<p>(Exclusão do proposto Inciso III do proposto § 2º):</p> <p>III— a realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento</p>	<p>O inciso deixa muitos questionamentos em aberto, como por exemplo: caso seja verificada a necessidade de novos investimentos no ano 7 ou 8 e seja submetido um novo PD para a ANP, e caso este seja aprovado, isto implica que o Art. 13, § 2º, I, caso mantido na legislação, não seria utilizado? Ou independentemente do PD ser aprovado, caso decorra dez anos da extração do primeiro volume de petróleo e gás natural será considerada encerrada a Atividade de Desenvolvimento?</p> <p>Sendo assim, a companhia sugere que seja desenvolvido o esclarecimento dos questionamentos realizados acima, ou a exclusão da redação do inciso.</p>	ACATADO

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	(Alteração do § 1º como segue abaixo): § 1º Os gastos de que trata o inciso I deste artigo poderão ser acumulados e integralmente amortizados na apuração da receita líquida da produção, a partir da data de início da produção, em qualquer período-base, a critério do concessionário.	Como o inciso I foi suprimido, o atual inciso II passará a ser inciso I.	NÃO ACATADO Embora seja excluído o inciso I a numeração original permanece válida.
	(Alteração do Inciso V como segue abaixo): V - os gastos efetivamente incorridos pelo concessionário em operações de abandono de poços e desmobilização de instalações durante a fase de produção, inclusive os gastos com a nacionalização dos equipamentos admitidos temporariamente no país , quando tais gastos não forem incluídos nos valores provisionados referidos no inciso anterior.	Sugerimos esta alteração pelo fato do concessionário ter a necessidade de nacionalizar equipamentos de propriedade de empresas estrangeiras admitidos temporariamente no país devido a impossibilidade de se retirar tais equipamentos do leito marinho.	ACATADO
	(Alteração do proposto § 2º como segue abaixo): § 2º São consideradas atividades de desenvolvimento as executadas na etapa de desenvolvimento, que terá como marco a data de apresentação da declaração de comercialidade.	Sugestão de alteração na redação. Necessidade de apresentar clareza onde começa e termina uma fase.	ACATADO
	(Inclusão dos § 3º e § 4º como seguem abaixo): §3º Na ocorrência de gastos da atividade de Desenvolvimento da Produção realizados antes da Etapa de Desenvolvimento, estes devem ser comunicados à ANP e posteriormente classificados no Anexo II do Regulamento Técnico do Relatório de Gastos Trimestrais – RGT, disposto na Portaria ANP 180/2003. § 4º As atividades de Desenvolvimento e Produção de cada módulo de produção encerram-se com a primeira dentre as seguintes ocorrências: I o abandono do módulo de produção; II a realização dos projetos previstos no plano de desenvolvimento, considerando as revisões aprovadas pela Agência Nacional de Petróleo.	Gastos de desenvolvimento da produção podem ocorrer antes da declaração de comercialidade, seja por questões de mercado ou técnicas (poços ADR); Outra questão sobre módulo de produção é que existem desenvolvimentos complementares que são feitos no módulo/campo e são Desenvolvimento da Produção após 10 (dez) anos de produção e do primeiro óleo. O item II deve ser alterado em função da característica do negócio, onde de acordo com evolução do projeto, podemos ter investimentos não previstos no Plano de Desenvolvimento inicial.	ACATADO ACATADO

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - IBP	<p><u>(Manutenção do Inciso I):</u></p> <p>I - os gastos incorridos pelo concessionário a título de pagamento do bônus de assinatura do contrato de concessão, quando for o caso;</p> <p><u>(Alteração do § 1º como segue abaixo):</u></p> <p>§ 1º. Os gastos de que trata o inciso I deste artigo poderão ser acumulados e integralmente amortizados na apuração da receita líquida da produção, a partir da data de início da produção, em qualquer período-base, a critério do concessionário.</p>	<p>Entende-se que o argumento utilizado na minuta de Portaria para a exclusão do bônus de assinatura como dedução na Participação Especial (PE) é o parágrafo 1º, art. 50, da Lei nº 9.478/97. Entretanto, tal disposição legal não menciona expressamente como dedutível nenhuma outra participação governamental além dos royalties. No mesmo diploma legal também são classificados como dedutíveis os investimentos na exploração, custos operacionais, depreciação e tributos.</p> <p>De acordo com a normatização contábil, o bônus de assinatura é classificado como ativo intangível e, por conseguinte, poderia ser enquadrado como amortização, conforme estipulado na Lei nº 9.478/97.</p> <p>Desta forma, o IBP entende que o bônus de assinatura deve ser dedutível.</p> <p>Caso a ANP não entenda nesse sentido, o IBP sugere ainda, alternativamente, que o bônus de assinatura seja assegurado como dedutível em relação aos contratos já vigentes, em observância a segurança jurídica e a estabilidade contratual, conforme já exposto acima.</p>	<p>NÃO ACATADO Mantido os termos da nota técnica SPG nº 23/2013.</p>
	<p><u>(Alteração do proposto Inciso II do § 2º como segue abaixo):</u></p> <p>II - o abandono do desenvolvimento de cada módulo de produção;</p>	<p>A proposta visa esclarecer que as atividades de desenvolvimento executadas na Etapa de Desenvolvimento se encerram com o abandono do desenvolvimento de cada módulo de produção, em linha com o caput do parágrafo segundo do mesmo artigo. Por outro lado, o IBP sugere que seja incluída uma definição do termo módulo de produção, visando evitar interpretações dúbias da norma.</p>	<p>ACATADO</p>
			<p>NÃO ACATADO Embora seja excluído o inciso I a numeração original permanece válida.</p>

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
<p>Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - IBP</p>	<p>(Exclusão do proposto Inciso III do § 2º):</p> <p>III a realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento.</p>	<p>Em linha com a justificativa da inclusão do parágrafo terceiro no artigo 13 acima. Considerando o cenário atual e a constante evolução tecnológica da indústria de E&P, afirmar que com o desenvolvimento de novas tecnologias de recuperação de Óleo e Gás, o total de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento possa ser considerado defasado.</p> <p>Sugere-se, portanto, a exclusão da realização dos investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento para fins de encerramento das atividades executadas na Etapa de Desenvolvimento.</p> <p>Além disso, a redação original pode trazer interpretações dúbias sobre alguns pontos relevantes como, por exemplo, na hipótese de ser verificada a necessidade de novos investimentos no sétimo ou oitavo ano e seja submetido e aprovado pela ANP um novo Plano de Desenvolvimento, indaga-se se nesse caso seria aplicado a regra do art. 13, § 2º, I. Nesse sentido, indaga-se ainda se decorridos os dez anos da extração do primeiro volume de petróleo e gás natural, será considerada encerrada a Atividade de Desenvolvimento. Vale lembrar que a Portaria ANP 180/2003 já prevê que os gastos já previstos no Plano de Desenvolvimento possam ser dedutíveis, em linha ainda com a cláusula décima dos contratos de concessão referentes ao Plano de Desenvolvimento aprovado, bem como a possibilidade de sua Sendo assim, o IBP sugere tal exclusão visando possibilitar a dedução dos gastos de natureza típica de desenvolvimento na Participação Especial.</p>	<p>ACATADO</p>

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
<p>Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - IBP</p>	<p><u>(Inclusão do § 3º como segue abaixo):</u></p> <p>§ 3º Para fins do §2º, inciso I, antes do decurso do prazo de dez anos após a extração do primeiro óleo, poderá o Concessionário, mediante prévia comunicação à ANP, deduzir os gastos incorridos nas atividades de desenvolvimento, desde que tais gastos estejam previstos no Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.</p>	<p>Considerando o cenário atual e a constante evolução tecnológica da indústria de E&P é plausível afirmar que o concessionário poderá incorrer em gastos com natureza típica da fase de desenvolvimento (ex.: perfuração de poços produtores e injetores) após os 10 anos do 1º óleo. Além disso, pode-se afirmar também que com o desenvolvimento de novas tecnologias de recuperação de Óleo e Gás, o total de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento estaria consideravelmente defasado.</p> <p>Caso a redação se mantenha tal qual se encontra na minuta proposta, entende-se que o concessionário perderia o direito de utilizar os custos realizados após os 10 anos do 1º óleo ou excedentes ao previsto no Plano de Desenvolvimento como deduções na Participação Especial, restringindo assim a atratividade econômica do projeto, bem como o incentivo e os benefícios do desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias por parte do Concessionário.</p> <p>Vale lembrar que a Portaria ANP 180/2003 já prevê que os gastos já previstos no Plano de Desenvolvimento possam ser dedutíveis, em linha ainda com a cláusula décima dos contratos de concessão referentes ao Plano de Desenvolvimento aprovado, bem como a possibilidade de sua Sendo assim, o IBP sugere tal inclusão visando possibilitar a dedução dos gastos de natureza típica de desenvolvimento na Participação Especial, mediante prévia comunicação do Concessionário à ANP.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Devido ao acatamento da alteração proposta pela Petrobras (parágrafo 2º, e inclusão dos parágrafos 3º e 4º).</p>

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
BG E&P Brasil Ltda	<p>(Manutenção do Inciso I):</p> <p>I - os gastos incorridos pelo concessionário a título de pagamento do bônus de assinatura do contrato de concessão, quando for o caso;</p>	<p>O conceito de receita líquida para fins de cálculo da participação especial encontra amparo legal no parágrafo 1º, art. 50, da Lei nº 9.478/97, e no próprio Decreto 2.705/98. Tendo como base a legislação em vigor, poderão ser deduzidos da receita bruta de cada campo para fins de apuração da receita líquida os valores correspondentes ao pagamento de royalties, investimentos na exploração, custos operacionais, depreciações (amortizações) e tributos diretamente relacionados às operações do campo. Ainda que não enquadrados no conceito de gastos exploratório, ou gastos de desenvolvimento e produção, os pagamentos de bônus de assinatura são custos de aquisição do investimento e, portanto, gastos intrinsecamente relacionados com as atividades de petróleo e gás natural, necessários, usuais e normais a manutenção da atividade do pagamento dos bônus de assinatura são, num primeiro momento, capitalizados, incorporados ao ativo adquirido e classificados como ativo intangível, sujeitos a amortização a partir do momento em que o campo começa a produzir petróleo e/ou gás natural. Tendo como base o exposto acima, e por se enquadrar no conceito de despesa necessária as atividades de petróleo e gás, entendemos que o bônus de assinatura deve ser deduzido do cálculo da participação especial, porém, via amortização do investimento. Na hipótese de a ANP não concordar com tal entendimento, sugerimos que seja assegurada a dedução do bônus de assinatura em relação aos contratos já assinados, respeitados os princípios da segurança jurídica e a estabilidade econômica dos contratos em vigor.</p>	<p>NÃO ACATADO Mantido os termos da nota técnica SPG nº 23/2013.</p>
	<p>(Sugere-se renumeração dos incisos)</p>	<p>Com a exclusão do antigo inciso I, os incisos seguintes devem ser renumerados.</p>	<p>NÃO ACATADO Embora seja excluído o inciso I a numeração original permanece válida.</p>

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
BG E&P Brasil Ltda	<p><u>(Alteração do proposto Inciso II do § 2º como segue abaixo):</u></p> <p>II - o abandono do desenvolvimento de cada módulo de produção;</p>	<p>A proposta visa esclarecer que as atividades de desenvolvimento executadas na Etapa de Desenvolvimento se encerram com o abandono do desenvolvimento de cada módulo de produção, em linha com o caput do parágrafo segundo do mesmo artigo. Sugerimos ainda que seja incluída uma definição do termo módulo de produção.</p>	<p>ACATADO</p>
	<p><u>(Inclusão do § 3º como segue abaixo):</u></p> <p>§ 3º Para fins do §2º, inciso I, antes do decurso do prazo de dez anos após a extração do primeiro óleo, poderá o Concessionário, mediante prévia comunicação à ANP, deduzir os gastos incorridos nas atividades de desenvolvimento, desde que tais gastos estejam previstos no Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.</p>	<p>Em face da constante evolução tecnológica da indústria de E&P é plausível afirmar que o concessionário poderá incorrer em gastos com natureza típica da fase de desenvolvimento (ex.: perfuração de poços produtores e injetores) após os 10 anos do 1º óleo. Além disso, pode-se afirmar também que com o desenvolvimento de novas tecnologias de recuperação de Óleo e Gás, o total de investimentos previstos no Plano de Desenvolvimento estaria consideravelmente defasado. Pela proposta da ANP, entende-se que o concessionário perderia o direito de utilizar os custos realizados após os 10 anos do 1º óleo ou excedentes ao previsto no Plano de Desenvolvimento como deduções na Participação Especial, restringindo assim a atratividade econômica do projeto, bem como o incentivo e os benefícios do desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias por parte do Concessionário. Adicione-se, que a Portaria ANP nº 180/2003 prevê que os gastos definidos no Plano de Desenvolvimento possam ser dedutíveis do cálculo da Participação Especial, em linha com a cláusula décima dos contratos de concessão referentes ao Plano de Desenvolvimento aprovado, bem como a possibilidade de sua revisão pela ANP. Sendo assim, sugerimos a inclusão do § 3º do Art. 13, objetivando a dedução dos gastos de natureza típica de desenvolvimento na Participação Especial, mediante prévia comunicação do Concessionário à ANP.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Devido ao acatamento da alteração proposta pela Petrobras (parágrafo 2º, e inclusão dos parágrafos 3º e 4º).</p>

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Shell Brasil Petróleo Ltda - SHELL	(Manutenção do Inciso I): I - os gastos incorridos pelo concessionário a título de pagamento do bônus de assinatura do contrato de concessão, quando for o caso;	Sugerimos a exclusão deste inciso, de forma a manter a dedução do bônus de assinatura da receita bruta da produção para apuração da PE, pois tais gastos, apesar de não estarem explicitados no § 1o do art. 50 da Lei do Petróleo, poderiam ingressar como depreciação. Alternativamente, caso a ANP não entenda desta maneira, requer que esta exclusão seja aplicável apenas para os contratos futuros, não podendo ter quaisquer efeitos aos contratos vigentes. Ademais, os conceitos trazidos pela Lei do Petróleo são muito genéricos, assim, pode-se o bônus de assinatura como depreciação.	NÃO ACATADO Mantido os termos da nota técnica SPG nº 23/2013.
	(Exclusão do proposto Inciso I do § 2º): I - o decurso de dez anos após a extração do primeiro volume de petróleo ou gás natural;	Através de exemplo de curva de produção de um ativo próprio, foi constatado que após 13 anos de produção foi atingido novo pico de produção significativo; Desta forma, não seria razoável limitar o período de produção de 10 anos. O fato de limitar tal período a 10 anos desestimula investimentos, uma vez que o concessionário não achará economicamente interessante incorrer gastos para aumento de produção que levarão ao pagamento de Participação Especial, visto que tais gastos não serão deduzidos. Ressaltamos para o fato de que gastos como esse, mesmo com mais de 10 anos após a declaração de comercialidade, podem vir a acarretar um aumento de produção e conseqüentemente dos royalties recolhidos, beneficiando a União. Assim, sugerimos que tal inciso seja excluído.	ACATADO

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Shell Brasil Petróleo Ltda - SHELL	<p style="text-align: center;"><u>(Alteração do proposto Inciso I do § 2º):</u></p> <p>I - o decurso de dez anos quinze anos após a extração do primeiro volume de petróleo ou gás natural;</p>	<p>Como exemplo mencionado anteriormente, a curva de produção de um ativo próprio, foi constatado que após 13 anos de produção foi atingido novo pico de produção significativo; Desta forma, não seria razoável limitar o período de produção de 10 anos. Assim, sugere-se que seja aumentado tal período para 15 anos.</p> <p>O fato de limitar tal período a 10 anos desestimula investimentos, uma vez que o concessionário não achará economicamente interessante incurrir gastos para aumento de produção que levarão ao pagamento de Participação Especial, visto que tais gastos não serão deduzidos.</p> <p>Ressaltamos para o fato de que gastos como esse, mesmo com mais de 10 anos após a declaração de comercialidade, podem vir a acarretar um aumento de produção e consequentemente dos royalties recolhidos, beneficiando a União.</p> <p>Logo, como sugestão alternativa, caso a ANP não acate a sugestão anterior, apresentamos a proposta de alteração da redação, substituindo "10 anos" por "15 anos".</p>	<p>NÃO ACATADO Devido ao acatamento da proposta anterior feita pela SHELL.</p>
	<p style="text-align: center;"><u>(Alteração do proposto Inciso II do § 2º):</u></p> <p>II - o abandono do desenvolvimento de por módulo de produção;</p>	<p>Sugerimos mudar a redação de "do módulo de produção" para "por módulo de produção". Assim, delimita-se que o abandono não poderá ocorrer no módulo de produção genericamente, tendo que ocorrer por cada módulo específico. Ressaltamos que não há uma definição clara de módulo de produção e, visando evitar erros de interpretação, sugerimos a inclusão de uma definição para o termo.</p>	<p>NÃO ACATADO Devido ao acatamento da proposta do IBP no mesmo inciso.</p>

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas	<p>IV – os valores provisionados pelo concessionário, com prévia anuência da ANP, para cobrir a despesas futuras com o abandono e a restauração ambiental da área do Campo;</p> <p>(Alteração do Inciso IV):</p>	<p>As despesas com abandono subsistem independentemente de o campo pagar ou não Participação Especial. Sendo assim, estas despesas, quando ocorridas por ocasião da incidência da P.E. são deduzidas automaticamente como custos, não havendo necessidade da provisão. Fora deste período, as despesas devem ser da alçada do concessionário como ocorre em campos que não pagam P.E..</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>O provisionamento garante que os gastos de abandono sejam diluídos ao longo de toda vida produtiva do campo, inclusive em períodos quando o campo não paga PE - O documento para a aprovação dos gastos de abandono é o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.</p>
Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo	<p>V – os gastos efetivamente incorridos pelo concessionário em operações de abandono de poços durante a fase de produção, quando tais gastos não forem incluídos nos valores provisionados referidos no inciso anterior.</p> <p>(Alteração do Inciso V como segue abaixo):</p>		
Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro	<p>§ 1º - Os gastos de que trata o inciso II deste artigo poderão ser amortizados na apuração da receita líquida da produção, a partir da data de início da produção proporcionalmente, vedada a amortização extemporânea.</p> <p>(Alteração do § 1º como segue abaixo):</p>	<p>O Parágrafo 1º visa dar um tratamento mais adequado sob o aspecto contábil evitando concentração de dedução em um único período. A Portaria atual permite que o Concessionário defina se haverá ou não o pagamento de Participação Especial, bem como seu montante, se concentrar a amortização no período em que ocorrer o pico de produção.</p>	
Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo	<p>§ 3º - O Concessionário não poderá deduzir gastos após 120 meses do ano de sua competência.</p> <p>(Inclusão dos § 3º e § 4º como seguem abaixo):</p>		
Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe	<p>§ 4º - Os gastos a que se refere este artigo somente poderão ser deduzidos mediante comprovação documental.</p>		

Redação Original:

Art. 14. O bônus de assinatura, previsto no inciso I do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, corresponde ao montante ofertado pelo licitante vencedor na proposta para obtenção da concessão de petróleo ou gás natural.

Parágrafo único. A dedução do dispêndio com o bônus de assinatura, para fins de apuração da receita líquida da produção, observará o critério de rateio estabelecido no § 4º do art. 16.

Redação da Revisão:

~~**Art. 14.** O bônus de assinatura, previsto no inciso I do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, corresponde ao montante ofertado pelo licitante vencedor na proposta para obtenção da concessão de petróleo ou gás natural.~~

~~**Parágrafo único.** A dedução do dispêndio com o bônus de assinatura, para fins de apuração da receita líquida da produção, observará o critério de rateio estabelecido no § 4º do art. 16.~~

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
BG E&P Brasil Ltda	<p><u>(Manutenção de todo Art. 14 e seu parágrafo único):</u></p> <p>Art. 14. O bônus de assinatura, previsto no inciso I do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, corresponde ao montante ofertado pelo licitante vencedor na proposta para obtenção da concessão de petróleo ou gás natural.</p> <p>Parágrafo único. A dedução do dispêndio com o bônus de assinatura, para fins de apuração da receita líquida da produção, observará o critério de rateio estabelecido no § 4º do art. 16.</p>	Uma vez considerado dedutível o bônus de assinatura, conforme Art. 13º, I, deverá ser mantida a dedução para os casos em que a atividade exploratória de concessão der origem a mais de um campo produtor.	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Devido a exclusão do inciso I do Artigo 13.</p>

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Redação Original:

Art. 16. Compõem os gastos incorridos pelo concessionário nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na área de concessão, de que trata o inciso II do art. 13, os dispêndios com:

(...)

X - os pagamentos realizados pela ocupação ou retenção de área, de que trata o inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, na fase de exploração e no desenvolvimento da fase de produção;

XI - os pagamentos de tributos, desde que diretamente relacionados às atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na área de concessão;

XII - outros gastos relacionados às atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na área de concessão, cuja dedutibilidade, na apuração da receita líquida da produção, seja autorizada pela ANP.

(...)

§ 4º. Nos casos em que a atividade exploratória na área de concessão der origem a mais de um campo produtor, os gastos de que trata este artigo, relacionados com as atividades descritas nos incisos I a III do art. 15, poderão ser rateados por tais campos na razão direta das suas respectivas reservas provadas ou, a critério do concessionário, ser apropriados diretamente a um ou mais campos.

§ 5º. Não se incluem no critério de rateio constante do parágrafo anterior os gastos relacionados às atividades descritas nos incisos IV a VII do art. 15, que serão apropriados única e exclusivamente aos campos onde tais atividades forem desenvolvidas, bem como os referentes ao pagamento pela retenção ou ocupação de área no desenvolvimento da fase de produção, referido no inciso X deste artigo, que serão apropriados ao respectivo campo em desenvolvimento.

Redação da Revisão:

Art. 16. Compõem os gastos incorridos pelo concessionário nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na área de concessão, de que trata o inciso II do art. 13, os dispêndios com:

(...)

~~**X**—os pagamentos realizados pela ocupação ou retenção de área, de que trata o inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, na fase de exploração e no desenvolvimento da fase de produção;~~

(...)

§ 4º. Nos casos em que a atividade exploratória na área de concessão der origem a mais de um campo produtor, os gastos de que trata este artigo, relacionados com as atividades descritas nos incisos I a III do art. 15, ~~poderão~~ **deverão** ser rateados por tais campos na razão direta das suas respectivas reservas provadas ~~ou, a critério do concessionário, ser apropriados diretamente a um ou mais campos.~~

§ 5º. Não se incluem no critério de rateio constante do parágrafo anterior os gastos relacionados às atividades descritas nos incisos IV a VII do art. 15, que serão apropriados única e exclusivamente aos campos onde tais atividades forem desenvolvidas, ~~bem como os referentes ao pagamento pela retenção ou ocupação de área no desenvolvimento da fase de produção, referido no inciso X deste artigo, que serão apropriados ao respectivo campo em desenvolvimento.~~

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Shell Brasil Petróleo Ltda - SHELL	<p>(Manutenção do Inciso X):</p> <p>X - os pagamentos realizados pela ocupação ou retenção de área, de que trata o inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, na fase de exploração e no desenvolvimento da fase de produção;</p>	<p>Visto a ausência de um conceito de “custos operacionais” na legislação em vigor, é possível utilizarmos os custos referentes a ocupação ou retenção de área como um “custo operacional”, tendo em vista os atuais aparatos contábeis. Além disso, no parágrafo 1º, art. 50, da Lei nº 9.478/97, os investimentos na exploração, custos operacionais, tributos e depreciações são classificados como dedutíveis.</p> <p>Assim, sugerimos a manutenção do inciso X do artigo 16.</p> <p>Ademais, em concordância com a Indústria, caso a Agência rejeite esta sugestão, gostaríamos de propor alternadamente que, tais custos supracitados sejam mantidos como detutíveis nos contratos que já estão em vigor, uma vez que já assinados pode-se observar a segurança jurídica dos mesmos.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>A única participação governamental prevista no parágrafo 1º do Artigo 50 da lei 9.478/97 são os royalties.</p>

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
BG E&P Brasil Ltda	<p>(Manutenção do Inciso X):</p> <p>X - os pagamentos realizados pela ocupação ou retenção de área, de que trata o inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, na fase de exploração e no desenvolvimento da fase de produção;</p>	<p>O conceito de receita líquida para fins de cálculo da participação especial encontra amparo legal no parágrafo 1º, art. 50, da Lei nº 9.478/97, e no próprio Decreto 2.705/98. Tendo como base a legislação em vigor, poderão ser deduzidos da receita bruta de cada campo para fins de apuração da receita líquida os valores correspondentes ao pagamento de royalties, investimentos na exploração, custos operacionais, depreciações (amortizações) e tributos diretamente relacionados às operações do campo.</p> <p>Os pagamentos pela ocupação e retenção de área são considerados custos/despesas operacionais e, portanto, intrinsecamente relacionados com as atividades de petróleo e gás natural, necessários, usuais e normais a manutenção da atividade do concessionário.</p> <p>De acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, os pagamentos pela ocupação e retenção de área incorridos na fase de exploração são capitalizados, incorporados ao ativo imobilizado, sujeitos a depreciação a partir do momento em que o campo começa a produzir petróleo e/ou gás natural. Já o pagamento pela ocupação e retenção de área ocorridos na fase de produção é levado a resultado quando incorrido.</p> <p>Tendo como base o exposto acima, e por se enquadrar no conceito de despesa necessária as atividades de petróleo e gás, entendemos que o pagamento pela ocupação e retenção de área deve ser deduzido do cálculo da participação especial, porém, via depreciação (exploração) ou quando incorridos (desenvolvimento e produção).</p> <p>Na hipótese de a ANP não concordar com tal entendimento, sugerimos que seja assegurada a dedução do pagamento pela ocupação e retenção de área em relação aos contratos já assinados, respeitados os princípios da segurança jurídica e a estabilidade econômica dos contratos em vigor.</p> <p>A capitalização de bens e serviços tem regulação específica. A proposta da ANP vai de encontro aos princípios contábeis geralmente aceitos e não encontra respaldo na legislação comercial em vigor (Lei nº 6.404/76), nas normas de convergência do IFRS (Lei nº 11.638/07), bem como, nas regulamentações dos CPCs. Além disso, entendemos que a proposta da ANP relacionada com o Art. 18, § 2º, inciso IV conflita com os artigos 64 e 66 da própria Portaria nº 10/99.</p> <p>Tendo como base o exposto acima, sugerimos a exclusão de item.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>A única participação governamental prevista no parágrafo 1º do artigo 50 da lei 9.478/97 são os royalties.</p>

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe	<u>(Exclusão de todo o § 4º)</u> § 4º. Nos casos em que a atividade exploratória na área de concessão der origem a mais de um campo produtor, os gastos de que trata este artigo, relacionados com as atividades descritas nos incisos I a III do art. 15, poderão ser rateados por tais campos na razão direta das suas respectivas reservas provadas ou, a critério do concessionário, ser apropriados diretamente a um ou mais campos.	Sendo o Campo a área produtora da Concessão, não faz sentido ter critérios de rateio.	NÃO ACATADO Uma área de concessão pode resultar em vários campos.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	<u>(Manutenção do Inciso X):</u> X - os pagamentos realizados pela ocupação ou retenção de área, de que trata o inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, na fase de exploração e no desenvolvimento da fase de produção;	Sugerimos a manutenção do inciso X (texto original). Apesar de não constar expressamente no art. 50, §1º, da Lei 9.478 de 1997, pode ser perfeitamente enquadrado como investimentos na exploração (durante esta fase), este sim previsto expressamente, tratando-se de um dispêndio necessário e intrinsecamente relacionado com as atividades de Exploração de Petróleo e Gás Natural assemelhando-se ao aluguel.	NÃO ACATADO A única participação governamental prevista no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 9.478/97 são os royalties.
	<u>(Manutenção do § 5º original):</u> § 5º. Não se incluem no critério de rateio constante do parágrafo anterior os gastos relacionados às atividades descritas nos incisos IV a VII do art. 15, que serão apropriados única e exclusivamente aos campos onde tais atividades forem desenvolvidas, bem como os referentes ao pagamento pela retenção ou ocupação de área no desenvolvimento da fase de produção, referido no inciso X deste artigo, que serão apropriados ao respectivo campo em desenvolvimento.	Sugerimos a não alteração da parte final do § 5º. Nota-se que a exclusão da parte final do § 5º torna-se incompatível com a Lei 9.478/97, com as disposições do Regulamento do Imposto de Renda - RIR e, ainda, com as normas e procedimentos Contábeis vigentes. A Lei 9.478/97 permite a dedução do pagamento por retenção de área da base de cálculo da PE, na qualidade de gasto necessário à atividade classificado como investimento na exploração.	NÃO ACATADO A única participação governamental prevista no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 9.478/97 são os royalties.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	<p align="center"><u>(Manutenção do Inciso X):</u></p> <p>X - os pagamentos realizados pela ocupação ou retenção de área, de que trata o inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997, na fase de exploração e no desenvolvimento da fase de produção;</p>	<p>A Lei nº 9.478/97, em seu artigo 50, parágrafo 1º, menciona o que é considerado dedutível para fins de participação especial. Entretanto, tal disposição legal não menciona expressamente como dedutível nenhuma outra participação governamental além dos royalties. No mesmo diploma legal também são classificados como dedutíveis os investimentos na exploração, custos operacionais, depreciação e tributos.</p> <p>O conceito de “custos operacionais” não é claramente definido pela Lei nº 9.478/97 e, sendo assim, de acordo com o tratamento contábil do gasto em questão, seria possível defender que a ocupação ou retenção de área é, de forma geral, como expresso na Lei nº 9.478/97, um “custo operacional”.</p> <p>Caso a ANP não entenda nesse sentido, o IBP sugere ainda, alternativamente, que os pagamentos pela ocupação ou retenção de área sejam assegurados como dedutível em relação aos contratos já vigentes, em observância a segurança jurídica e a estabilidade contratual, conforme já exposto nas justificativas acima.</p>	<p align="center">NÃO ACATADO</p> <p align="center">A única participação governamental prevista no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 9.478/97 são os royalties.</p>
	<p align="center"><u>(Manutenção do § 5º original):</u></p> <p>§ 5º. Não se incluem no critério de rateio constante do parágrafo anterior os gastos relacionados às atividades descritas nos incisos IV a VII do art. 15, que serão apropriados única e exclusivamente aos campos onde tais atividades forem desenvolvidas, bem como os referentes ao pagamento pela retenção ou ocupação de área no desenvolvimento da fase de produção, referido no inciso X deste artigo, que serão apropriados ao respectivo campo em desenvolvimento.</p>	<p>O IBP sugere a reinclusão da parte final do § 5º, tendo em vista que a sua exclusão é incompatível com a Lei 9.478/97, com as disposições do Regulamento do Imposto de Renda - RIR e, ainda, com as normas e procedimentos Contábeis vigentes.</p> <p>A Lei 9.478/97 permite a dedução do pagamento por retenção de área da base de cálculo da PE, na qualidade de gasto necessário à atividade classificado como investimento na exploração.</p>	<p align="center">NÃO ACATADO</p> <p align="center">A única participação governamental prevista no parágrafo 1º do artigo 50 da Lei 9.478/97 são os royalties.</p>

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Redação Original:

Art. 17. Consideram-se como atividades de desenvolvimento e produção, referidas no inciso III do art. 13, excluindo-se a perfuração de poços, as seguintes operações realizadas em cada campo produtor:

I - a construção de instalações de extração, coleta, tratamento, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural, compreendendo plataformas marítimas, tubulações, unidades de tratamento de petróleo e gás natural, equipamentos e instalações para medição da produção fiscalizada, equipamentos para cabeça de poço, tubos de produção, linhas de fluxo, tanques e demais instalações exclusivamente destinadas à extração, bem como oleodutos e gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção, excluídos os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades;

II - a execução de obras de infra-estrutura para apoiar as atividades acima;

(...)

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
<p>Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo Secretaria de Fazenda do Estado do Sergipe</p>	<p><u>(Alteração dos Incisos I e II como seguem abaixo):</u></p> <p>I - a construção de instalações de extração, coleta, tratamento, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural, compreendendo plataformas marítimas, tubulações, unidades de tratamento de petróleo e gás natural, equipamentos e instalações para medição da produção fiscalizada, equipamentos para cabeça de poço, tubos de produção, linhas de fluxo, tanques e demais instalações exclusivamente destinadas à extração, bem como oleodutos e gasodutos, incluindo as respectivas estações de compressão e bombeio, ligados diretamente ao escoamento da produção, até o final do trecho que serve exclusivamente ao escoamento da produção; excluídos os ramais de distribuição secundários, feitos com outras finalidades;</p> <p>II - a execução de obras de infra-estrutura para apoiar diretamente as atividades acima;</p>	<p>O escoamento da produção para fora da área de concessão não faz parte da produção.</p> <p>A Lei nº. 9.478/97 define no Art. 6º - inciso XVI – Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e preparo para a sua movimentação.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>O escoamento é uma atividade necessária à produção, assim seus custos devem ser considerados.</p>

Redação Original:

Art. 18. Compõem os gastos nas atividades de desenvolvimento e produção, de que trata o artigo anterior, os dispêndios com:

(...)

VI - o pagamento pela ocupação ou retenção de área, durante a fase de produção, previsto no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997;

VII - os pagamentos devidos aos proprietários de terra, durante a fase de produção, previsto no art. 52 da Lei nº 9.478, de 1997, quando for o caso;

(...)

XI - o valor equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta da produção que o concessionário investir em programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento, nos termos do contrato de concessão;

XII - a amortização dos recursos aplicados em gastos diretamente relacionados às atividades do campo produtor que contribuam para a formação do resultado de mais de um período-base;

(...)

XV - os tributos diretamente relacionados às operações de produção de petróleo e gás natural;

XVI - outros gastos relacionados às atividades do campo produtor, cuja dedutibilidade, na apuração da receita líquida da produção, seja autorizada pela ANP.

§ 1º. Os gastos relacionados ao campo produtor, compreendem também os dispêndios com o apoio operacional e complementar do campo, incluindo a administração da área técnica, operação de embarcações e aeronaves, a manutenção, inspeção e reparos de equipamentos, a inspeção, armazenamento, movimentação e transporte de materiais e o controle de impacto ambiental, desde que de comprovada relação com o campo produtor.

§ 2º. Os gastos referidos neste artigo, quando comuns a dois ou mais campos produtores, ainda que pertencentes a áreas de concessões distintas, serão rateados entre eles, proporcionalmente aos volumes de produção fiscalizada de petróleo e de gás natural de cada campo, no período-base, convertidos em volume de petróleo equivalente.

Redação da Revisão:

Art. 18. Compõem os gastos nas atividades de desenvolvimento e produção, de que trata o artigo anterior, os dispêndios com:

(...)

~~**VI** - o pagamento pela ocupação ou retenção de área, durante a fase de produção, previsto no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997;~~

(...)

§2º Serão consideradas despesas de capital, devendo ser incorporadas ao valor dos ativos e lançadas como amortização ou depreciação em cada período-base paulatinamente, os gastos com as seguintes atividades:

I - Inspeções regulares e as despesas com substituição de peças delas decorrentes;

II - Movimentações, deslocamentos e posicionamento de equipamentos, visando colocá-los aptos a produzir;

III - O pagamento de alvarás e licenças que não tenham exigência de renovação anual

IV - Substituição de partes e peças cujo valor, incluindo custo de instalação, ultrapasse a 5% das despesas totais do campo no período base;

§ 3º As despesas de amortização ou depreciação apontadas no § 2º deste artigo serão calculadas com base na vida útil restante do equipamento em que os gastos ali definidos tenham ocorrido.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	<u>(Manutenção do Inciso VI):</u> VI - o pagamento pela ocupação ou retenção de área, durante a fase de produção, previsto no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997;	O inciso VI deve ser mantido conforme texto original, pois apesar de não constar expressamente no art. 50, §1º, da Lei 9.478 de 1997, pode ser perfeitamente enquadrado como custo operacional (durante a fase de produção), este sim previsto expressamente, tratando-se de um dispêndio necessário e intrinsecamente relacionado com as atividades de Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural assemelhando-se ao aluguel.	NÃO ACATADO A única participação governamental prevista no parágrafo 1º do Artigo 50 da Lei 9.478/97 são os royalties.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	<u>(Alteração do Inciso XII):</u> XII - a amortização dos recursos aplicados em gastos diretamente relacionados às atividades do campo produtor que contribuam para a formação do resultado de mais de um período-base inclusive os gastos incorridos à título de pagamento do bônus de assinatura do contrato de concessão;	Alterar o inciso XII para contemplar a amortização do valor pago á título de Bônus de Assinatura. Estaria em total consonância com o art. 325, I, do RIR (“capital aplicado na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada”). A dedução se daria através do item 6.1 do DAPE (amortização dos gastos diretamente relacionados às atividades do campo). Entendemos que esta compensação financeira introduzida pela Lei do Petróleo (art.45, I c/c art 46), deixa claro que este montante é fator decisivo para obtenção da concessão, não cabendo a justificativa de que não está previsto no art. 50 da Lei. Inclusive o Bônus pode e deve ser interpretado como o 1º desembolso do projeto que visa a exploração e desenvolvimento dos campos e, portanto, torna-se um gasto necessário às atividades exploratórias. A definição prevista no art. 46 da Lei reforça essa idéia de que o bônus seria o pagamento relativo à aquisição do direito de exercer as atividades de exploração em determinado bloco. Nota-se que a exclusão da dedução do bônus de assinatura impõe um novo regramento que impacta diretamente os contratos de concessão vigentes entre os agentes regulados, sobretudo, pelos encargos extraordinários advindos dessa alteração. A dedução como amortização estaria totalmente embasada no artigo 50 da Lei 9.478/97, pois impacta diretamente o custo de produção (operacionais) da mesma forma que a depreciação.	NÃO ACATADO A única participação governamental prevista no parágrafo 1º do Artigo 50 da Lei 9.478/97 são os royalties.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
<p>PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS</p>	<p><u>(Alteração do Incisos I e IV propostos no § 2º):</u></p> <p>§2º Serão considerados gastos despesas de capital, devendo ser incorporadas ao valor dos ativos e lançadas como amortização ou depreciação em cada período-base paulatinamente, os gastos com as seguintes atividades:</p> <p>I - Inspecões regulares Grandes Manutenções Programadas e as despesas os gastos com substituição de peças delas decorrentes;</p> <p>II - Movimentações, deslocamentos e posicionamento de equipamentos, visando colocá-los aptos a produzir;</p> <p>III - O pagamento de alvarás e licenças que não tenham exigência de renovação anual;</p> <p>IV - Substituição de partes e peças cujo valor, incluindo custo de instalação, ultrapasse a 5% observadas as regras contábeis vigentes das despesas totais do campo no período base;</p>	<p>Para melhor adequação sugerimos alterações de redação nos incisos:</p> <p>I – A alteração deste inciso, tem o objetivo de deixar mais específico o tratamento para paradas programadas, pois o termo inspeções torna-se muito genérico.</p> <p>IV - ao se estabelecer um percentual e não a atividade ficamos sujeitos a muitas reclassificações contábeis, pois um gasto pode começar como operações e terminar como investimento. Além disso, poderemos incorrer em duas classificações contábeis para uma mesma atividade, exemplo: substituição de uma coluna de um poço no campo A pode ser investimento e no campo B pode ser tratado como operações. O critério sugerido pela ANP não estaria de acordo com as normas contábeis vigentes. Vale lembrar que os artigos 64 e 66 da Portaria ANP 10/99 estabelecem que sejam observados os princípios de contabilidade e a escrituração comercial do concessionário.</p>	<p>ACATADO</p>
	<p><u>(Alteração do proposto § 3º como segue abaixo):</u></p> <p>§ 3º Os gastos com amortização ou depreciação apontados no § 2º deste artigo serão calculados da seguinte forma:</p> <p>I - para o inciso I pelo prazo de campanha entre as grandes manutenções;</p> <p>II – para os incisos II e IV com base na vida útil restante do equipamento em que os gastos ali definidos tenham ocorrido;</p> <p>III – para o inciso III pelo prazo de vigência do alvará ou licença.</p>	<p>Para o § 3º, sugerimos a alteração tendo em vista que não há como afirmar que os ativos gerados por todos os incisos do § 2º possam ser depreciados com base na vida útil restante do equipamento em que os gastos ali definidos tenham ocorrido.</p> <p>Os gastos capitalizados referente ao inciso I devem ser amortizados pelo prazo de campanha entre as grandes manutenções. E os capitalizados referente ao inciso III devem ser amortizados pelo prazo de vigência do alvará/licença. A proposta de redação visa atender ao que estabelece o item 13 do Pronunciamento Técnico CPC 27.</p>	<p>ACATADO</p>

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Shell Brasil Petróleo Ltda - SHELL	<p><u>(Exclusão do Inciso IV proposto no § 2º):</u></p> <p>IV— Substituição de partes e peças cujo valor, incluindo custo de instalação, ultrapasse a 5% das despesas totais do campo no período base;</p>	<p>A companhia sugere a exclusão do inciso IV do §2º visto que o limite de 5% não encontra qualquer precedente nas normas contábeis, contradizendo inclusive os próprios dispositivos da portaria que mencionam que as regras contábeis devem ser respeitadas. Tal modificação acarretaria mudanças nas práticas contábeis, indo de encontro a Lei 11.638, que normatiza tais práticas.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Devido ao acatamento da alteração proposta pela Petrobras (Alteração do Incisos I e IV propostos no § 2º).</p>
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	<p><u>(Exclusão do Inciso IV proposto no § 2º):</u></p> <p>IV— Substituição de partes e peças cujo valor, incluindo custo de instalação, ultrapasse a 5% das despesas totais do campo no período base;</p>	<p>A definição de um piso variável (5%) para capitalização de gastos gerará uma necessidade de controle paralelo do valor dos equipamentos/peças substituídos durante as operações no período base para a aplicação do conceito e principalmente irá induzir mudanças nas práticas contábeis para a mesma categoria de gasto em diferentes períodos, contrariando a normatização contábil (Lei 11.638/2007).</p> <p>É importante ressaltar que a capitalização de bens e serviços tem regulação específica, sendo assim a aplicação do conceito proposto vai de encontro às regras contábeis vigentes, legislação comercial e CPCs. Além disso, a proposta implicaria em um grande esforço para adequação e controle. Por fim, o IBP entende que o tema esta em desacordo com o teor dos artigos 64, caput e 66 desta minuta de Portaria.</p> <p>Dessa forma, o IBP sugere a exclusão de tal item.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Devido ao acatamento da alteração proposta pela Petrobras (Alteração do Incisos I e IV propostos no § 2º).</p>
	<p><u>(Inclusão de §6º como segue abaixo):</u></p> <p>§6º - Quando o gasto com geologia ou com geofísica, realizado na fase de produção estiver vinculado a mais de um campo, seu valor será rateado proporcionalmente à reserva provada desenvolvida em equivalente petróleo de cada campo.</p>	<p>Em observância a forma da minuta, o IBP entende que o paragrafo 9º do art. 34 deve ser transferido para o artigo 18, parágrafo 6º, tendo em vista tratar de assunto da mesma natureza.</p>	<p>ACATADO</p>

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas	(Exclusão dos atuais Incisos VII, XI e XVI do Art. 18):	Estes itens não estão previstos no § 1º do art. 50 da Lei 9.478/97 como dedutível na apuração da Participação Especial. Ademais, os gastos com P&D parecem estar diluídos no art. 16 V e Art. 18, VII sob as rubricas "assistência técnica, científica e administrativa". As deduções devem ser pautadas por critérios normativos pré-estabelecidos e não por critérios discricionários.	<p style="text-align: center;">NÃO ACATADO Tais gastos são considerados custos inerentes às atividades da indústria petrolífera.</p>
Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo	VII — os pagamentos aos proprietários de terra, durante a fase de produção, previsto no art. 52 da Lei 9.478 de 1997, quando for o caso.		
Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro	XI — o valor equivalente a 1% (um por cento) da receita bruta da produção que o concessionário investir em programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento, nos termos do contrato de concessão;		
Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo	XVI — outros gastos relacionados às atividades do campo produtor, cuja dedutibilidade, na apuração da receita líquida da produção, seja autorizada pela ANP.		
Secretaria de Fazenda do Estado do Sergipe			ACATADO

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Redação Original:

Art. 19. O concessionário poderá deduzir, em cada período-base, provisão para cobrir os futuros gastos com o abandono e a restauração ambiental do campo, referidos no inciso IV do art. 13, desde que estes gastos estejam previstos no plano de desenvolvimento pertinente aprovado pela ANP.

§ 1º. Os gastos com o abandono e a restauração ambiental compreendem os dispêndios com o tamponamento, cimentação e demais operações necessárias ao fechamento seguro dos poços, assim como a desconexão e remoção das linhas e a retirada das unidades estacionárias e flutuantes de produção.

§ 2º. O valor a ser provisionado em cada período-base corresponderá ao gasto total aprovado pela ANP dividido pelo número de trimestres civis ou fração previstos para a fase de produção.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo Secretaria de Fazenda do Estado do Sergipe	<u>(Alteração do Artigo 19 como segue abaixo):</u> Art. 19 – Os gastos com o abandono e a restauração ambiental compreendem os dispêndios com tamponamento, cimentação e demais operações necessárias ao fechamento seguro dos poços, assim como a desconexão e remoção das linhas e retirada das unidades estacionárias e flutuantes de produção.	A alteração se harmoniza com a supressão do inciso IV e alteração do inciso V, ambos do Artigo 13.	<p style="text-align: center;">NÃO ACATADO Devido ao não acatamento das propostas de modificação do inciso IV e V do Artigo 13.</p>
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	<u>(Alteração do § 2º e Inclusão do § 3º como seguem abaixo):</u> § 2º. O valor a ser provisionado em cada período-base corresponderá ao gasto total aprovado pela ANP dividido pelo número de trimestres civis ou fração previstos para a fase de produção, posteriores a data da aprovação. §3º - Nos casos de revisão do valor anteriormente aprovado, o aumento ou diminuição devem ser considerados para fins de determinação do valor a deduzir a partir do trimestre subsequente a data da nova aprovação.	A proposta visa esclarecer que o valor a ser provisionado corresponderá ao gasto total aprovado pela ANP, considerando-se tal aprovação após a fase de produção, de forma a permitir sua revisão. Em linha com a justificativa acima, a proposta visa permitir a revisão dos valores para dedução, a partir do trimestre subsequente a data da nova aprovação, garantindo ao Concessionário segurança para deduzir no período seguinte.	<p style="text-align: center;">ACATADO</p>

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	<p>(Alteração do Art. 19 como segue abaixo):</p> <p>Art. 19. O concessionário poderá deduzir, em cada período-base, provisão para cobrir os futuros gastos com o abandono e a restauração ambiental do campo, referidos no inciso IV do art. 13, desde que estes gastos estejam previstos no plano de desenvolvimento pertinente aprovado pela ANP.</p>	<p>A retirada da palavra “futuro” justifica-se pelo fato de ao longo das fases de desenvolvimento e produção são realizados alguns abandonos antes da data final da produção cujo valor é considerado na provisão. Estes valores podem não representar um gasto futuro (e sim passado) nas revisões de PD mais recentes, mas devem continuar incluídos na provisão. No mesmo sentido, sugerimos também a supressão da palavra “futuro” do artigo 13, inciso IV.</p>	<p>NÃO ACATADO A questão já é prevista no inciso V do Artigo 13.</p>
	<p>(Alteração do § 2º e Inclusão do § 3º como seguem abaixo):</p> <p>§ 2º. O valor a ser provisionado em cada período-base corresponderá ao gasto total aprovado pela ANP dividido pelo número de trimestres civis ou fração previstos para a fase de produção, posteriores a data da aprovação.</p> <p>§3º - Nos casos de revisão do valor anteriormente aprovado, o aumento ou diminuição devem ser considerados para fins de determinação do valor a deduzir a partir do trimestre subsequente a data da nova aprovação.</p>	<p>Sugerimos alteração do § 2º e inclusão do § 3º para contemplar a dedução, durante a fase de produção, dos futuros gastos com abandono já que se tratam de valores aprovados pela ANP e que correspondem a gastos necessários e intrinsecamente relacionados com as atividades de exploração, desenvolvimento e produção do campo. Caso não sejam deduzidos tais valores, haverá prejuízo aos concessionários.</p>	<p>ACATADO</p>

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Redação Original:

Art. 22. A dedução de gastos com alugueis, de que tratam o inciso III do art. 16 e o inciso III do art. 18, será admitida, para fins de apuração da receita líquida da produção, quando forem necessários para que o concessionário mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito utilizado e se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito.

Parágrafo único. Não são dedutíveis os alugueis pagos a pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao concessionário, em relação à parcela que exceder ao preço ou valor de mercado, observado o disposto no art. 27.

Redação da Revisão:

Art. 22. A dedução de gastos com alugueis, de que tratam o inciso III do art. 16 e o inciso III do art. 18, será admitida, para fins de apuração da receita líquida da produção, quando forem necessários para que o concessionário mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito utilizado e se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito.

Parágrafo único. Os valores dos alugueis de bens pagos a pessoas físicas ou jurídicas coligadas ao concessionário, na forma do §1º do art. 243 da Lei 6.404/76, não poderão ser superiores à depreciação do bem alugado, no período base e poderão ser deduzidos apenas durante o período de vida útil utilizado no cálculo da depreciação.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	(Alteração do proposto Parágrafo único como segue abaixo): Parágrafo único. Os valores dos alugueis de bens pagos a pessoas físicas ou jurídicas coligadas ao concessionário, na forma do §1º do art. 243 da Lei 6.404/76, não poderão ser superiores à depreciação do bem alugado, no período base e poderão ser deduzidos apenas durante o período de vida útil utilizado no cálculo da depreciação.	O IBP entende que o valor dos alugueis deverá permanecer alinhado com a prática comercial das empresas, respeitando-se a legislação vigente referente às regras de preços de transferência (Leis 9.430/96 e 12.715/2012) e o princípio do arm's length, em linha com as Melhores Práticas da Indústria.	NÃO ACATADO A depreciação deve ser feita de acordo com as regras da RFB.
Shell Brasil Petróleo Ltda - SHELL	Os valores dos alugueis de bens pagos a pessoas físicas ou jurídicas coligadas ao concessionário, na forma do §1º do art. 243 da Lei 6.404/76, não poderão ser superiores à depreciação do bem alugado, no período base e poderão ser deduzidos apenas durante o período de vida útil utilizado no cálculo da depreciação. deverão observar um dos métodos vigentes de preços de transferência previstos na Legislação Aplicável.	A companhia sugere que o parágrafo único proposto pela ANP seja alterado para a redação proposta, pois uma vez respeitada as regras de Transferência de Preços e o princípio "arm's length" não há o que se debater em impossibilidade da dedução de alugueis pagos a coligadas que ultrapassem a depreciação. Ademais, caso fosse mantido o texto proposto pela ANP alguns questionamentos não ficam claros, por exemplo: qual seria o critério de depreciação? Depreciação para fins da RFB ou a depreciação do país do "owner" do ativo? E se a coligada não for "owner" do ativo e possuir um contrato de leasing com um "third part"? Como funcionaria? Tais questionamentos não são esclarecidos com essa inovação na Portaria.	

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
<p>PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS</p>	<p><u>(Alteração do proposto Parágrafo único como segue abaixo):</u></p> <p>Parágrafo único. Não são dedutíveis os alugueis pagos a pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao concessionário, em relação à parcela que exceder ao preço determinado pelos métodos de cálculo dos preços de transferência previstos na Lei 9.430/96.</p>	<p>Sugerimos manter a redação original do parágrafo único, que limita o valor da dedução aos métodos do preço de transferência, que já está consagrado desde sua implementação através da Lei 9.430 de 1996. Recentemente, tais regras foram alteradas e regulamentadas através da Instrução Normativa RFB 1.312 de 2012. Caso o valor a deduzir seja limitado ao da depreciação do bem alugado, se estaria permitindo uma dedução menor ao que seria contratado com terceiros.</p> <p>Entendemos que a limitação de dedução deveria ter como teto o preço que seria praticado com terceiros com base nos métodos previstos na legislação do IRPJ. Quanto à fiscalização, a Portaria</p> <p>Além disso, entendemos que os custos operacionais oriundos de gastos com locação, arrendamento e afretamento não podem ser limitados à depreciação, em atenção à distinção feita pela artigo 50, § 1º, da Lei 9.478/97, que segrega expressamente essas formas de dedução.</p> <p>As restrições propostas pela Agência desconsideram a efetiva existência das empresas controladas, coligadas ou dependentes, uma vez que o valor das transações efetuadas com as respectivas controladoras pressupõe não apenas o mero repasse de custos, mas também a inclusão de outras verbas inerentes ao desenvolvimento de uma atividade econômica, com, por exemplo, o lucro.</p> <p>É por essa razão que os critérios do preço de transferência atuam como importante balizador, que permitem compatibilizar os “reais de grupo” com os “reais de mercado”.</p> <p>Ademais, entendemos que o argumento utilizado na Nota Técnica da SPG, em relação ao artigo 356 do Decreto 3000/99, não pode prevalecer, pois esse dispositivo normativo não veda a dedução no lucro tributável referente a arrendamento conforme foi exposto nas justificativas.</p> <p>Outro ponto a ser considerado: a legislação atual do IRPJ prevê 4 métodos para importações e 5 pra exportações. Caso algum método seja desconsiderado pela fiscalização, o concessionário poderá apresentar cálculo com base em outro método. Vale lembrar que não somente insumos e matérias primas, mas os bens de ativo imobilizado também estão sujeitos às regras de preços de transferência tanto que a depreciação dos bens sofre limitação conforme § 2º do art. 4º da IN RFB 1.312 de 2012. Outro fator a ser considerado é que o modelo de contrato da Primeira Licitação e Partilha de Produção, publicado com base na Edição Extra do Diário Oficial da União de 3/09/2013, em seu item 3.11, prevê a aplicação dos métodos de preços de transferência para determinação do valor admissível como Custo em Óleo.</p>	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Os argumentos trazidos pelos proponentes não superam a dificuldade de aplicação do artigo em pauta, uma vez que os equipamentos utilizados na produção de petróleo são, em geral, feitos por encomenda, com características tecnológicas distintas, cada vez mais avançadas e, no caso brasileiro, sujeitos a uma grande concentração em um único concessionário. Dessa forma, torna-se inviável a obtenção de médias de preços de mercado ou o levantamento de custos em contratos cujo sigilo é estratégico para as empresas envolvidas.</p>

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
BG E&P Brasil Ltda	<p><u>(Alteração do proposto parágrafo único como segue abaixo):</u></p> <p>Parágrafo único. Os valores dos aluguéis de bens pagos a pessoas físicas ou jurídicas coligadas ao concessionário, na forma do §1º do art. 243 da Lei 6.404/76, deverão observar as mesmas regras de dedutibilidade previstas na legislação federal do Imposto sobre a Renda. não poderão ser superiores à depreciação do bem alugado, no período base e poderão ser deduzidos apenas durante o período de vida útil utilizado no cálculo da depreciação.</p>	<p>A Lei Federal nº 9.430/96, que dispôs sobre o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, introduziu na legislação tributária brasileira a sistemática dos preços de transferência, com o objetivo de regular as operações entre pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil e pessoas físicas e jurídicas vinculadas domiciliadas no exterior.</p> <p>Desde a sua publicação, a legislação de preço de transferência sofreu diversas alterações visando principalmente (i) a simplificação da apuração dos métodos de preço de transferência nas operações de importação e exportação, e (ii) ajustar as transações entre partes relacionadas aos princípios do arm's length ou valor justo de mercado.</p> <p>Nesse contexto, os artigos 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430/96 contêm as regras que permitem às autoridades fiscais exercer controle sobre os preços de transferência de forma a inibir o superfaturamento de importações e o subfaturamento de exportações como forma de remessa disfarçada de lucros para o exterior, ou ainda a evasão fiscal decorrente de operações com empresas sediadas em paraísos fiscais por meio da determinação de preços parâmetros.</p> <p>Nesse espírito, entendemos que a justificativa da ANP constante da nota técnica SPG 23/2013 é imprecisa, visto que a legislação federal do imposto sobre a renda permite a dedutibilidade do pagamento de aluguel, arrendamento, afretamento ao exterior para pessoas vinculadas desde que observadas as regras de preço de transferência. Além disso, em outras oportunidades, a própria Portaria 10/99 permite a utilização de determinados conceitos previstos na legislação federal no cálculo da participação especial (e.g. regras para depreciação de ativos).</p> <p>Entendemos que a adoção de critérios desiguais para empresas vinculadas e não vinculadas proposta pela ANP, além de ferir o princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cria um desequilíbrio econômico e financeiro para esse tipo de transação.</p> <p>Além disso, a proposta da ANP, caso incorporada, irá acarretar impactos econômicos significativos e não previstos nos modelos econômicos das empresas de petróleo e gás que operam no Brasil, visto que no momento em que fizeram suas ofertas a regra era diferente.</p> <p>Pelos motivos exposto, sugerimos manter a dedutibilidade dos contratos de aluguéis, arrendamentos e afretamento com empresas vinculadas desde que observadas as regras de preço de transferência definidas pela Receita Federal do Brasil.</p>	<p style="text-align: center;">NÃO ACATADO</p> <p style="text-align: center;">Os argumentos trazidos pelos proponentes não superam a dificuldade de aplicação do artigo em pauta, uma vez que os equipamentos utilizados na produção de petróleo são, em geral, feitos por encomenda, com características tecnológicas distintas, cada vez mais avançadas e, no caso brasileiro, sujeitos a uma grande concentração em um único concessionário. Dessa forma, torna-se inviável a obtenção de médias de preços de mercado ou o levantamento de custos em contratos cujo sigilo é estratégico para as empresas envolvidas.</p>

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Redação Original:

Art. 23. Na determinação da receita líquida da produção, são dedutíveis as contraprestações pagas ou creditadas pelo concessionário arrendatário por força de contrato de arrendamento mercantil de bens efetivamente aplicados nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços ou nas atividades de desenvolvimento e produção, a que se referem , respectivamente, o inciso III do art. 16 e o inciso III do art. 18.

§ 1º. A aquisição, pelo concessionário arrendatário, de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, será considerada operação de compra e venda à prestação.

§ 2º. No caso de contrato de arrendamento mercantil, exercida a opção de compra pelo concessionário arrendatário, o bem integrará o ativo do concessionário adquirente pelo seu custo de aquisição, como tal entendido o preço pago ao arrendador pelo exercício da opção de compra.

Redação da Revisão:

Art. 23. Na determinação da receita líquida da produção, são dedutíveis as contraprestações pagas ou creditadas pelo concessionário arrendatário por força de contrato de arrendamento mercantil de bens efetivamente aplicados nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços ou nas atividades de desenvolvimento e produção, a que se referem , respectivamente, o inciso III do art. 16 e o inciso III do art. 18.

(...)

§ 3º Os valores dos arrendamentos e afretamentos de bens pagos a pessoas físicas ou jurídicas coligadas ao concessionário, na forma do §1º do art. 243 da Lei 6.404/76, não poderão ser superiores à depreciação do bem, no período base e poderão ser deduzidos apenas durante o período de vida útil utilizado no cálculo da depreciação.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior e no parágrafo único do art. 22, o concessionário deverá informar à ANP, até 30 dias antes do bem entrar em operação ou uso, seu valor de aquisição ou construção e o valor da depreciação que será deduzida de cada campo a que o bem presta serviço direta ou indiretamente.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	(Exclusão dos propostos § 3º e § 4º):	Sugerimos a não inclusão dos parágrafos 3º e 4º, pelos mesmos comentários referentes ao parágrafo único do art. 22 acima.	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Os argumentos trazidos pelos proponentes não superam a dificuldade de aplicação do Artigo em pauta, uma vez que os equipamentos utilizados na produção de petróleo são, em geral, feitos por encomenda, com características tecnológicas distintas, cada vez mais avançadas e, no caso brasileiro, sujeitos a uma grande concentração em um único concessionário. Dessa forma, torna-se impraticável a obtenção de médias de preços de mercado ou o levantamento de custos em contratos cujo sigilo é estratégico para as empresas envolvidas.</p>
BG E&P Brasil Ltda	§ 3º Os valores dos arrendamentos e afretamentos de bens pagos a pessoas físicas ou jurídicas coligadas ao concessionário, na forma do §1º do art. 243 da Lei 6.404/76, não poderão ser superiores à depreciação do bem, no período base e poderão ser deduzidos apenas durante o período de vida útil utilizado no cálculo da depreciação.	Conforme justificativa do Art. 22, parágrafo único.	
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior e no parágrafo único do art. 22, o concessionário deverá informar à ANP, até 30 dias antes do bem entrar em operação ou uso, seu valor de aquisição ou construção e o valor da depreciação que será deduzida de cada campo a que o bem presta serviço direta ou indiretamente.	Em linha com a justificativa acima.	

Redação Original:

Art. 26. São dedutíveis, para fins de apuração da receita líquida da produção, os gastos com conservação, manutenção e reparo, referidos, no inciso VI do art. 16 e no inciso IX do art. 18, quando destinados a manter, em condições eficientes de operação, os bens e instalações utilizados nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços ou nas atividades de desenvolvimento e produção.

Parágrafo único. Os gastos incorridos com conservação, manutenção e reparo ou substituição de partes e peças de bens utilizados no campo produtor, de que resulte aumento de vida útil superior a um ano, são indedutíveis e serão incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação, conforme o novo valor contábil ou o novo prazo de vida útil previsto para os bens recuperados.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	<p><i>(Sugestão em relação a mudança abaixo proposta pela ANP):</i></p> <p>Art. 26. São dedutíveis, para fins de apuração da receita líquida da produção, os gastos com conservação, manutenção e reparo, referidos, no inciso VI do art. 16 e no inciso IX do art. 18, quando destinados a manter, em condições eficientes de operação, os bens e instalações utilizados nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços ou nas atividades de desenvolvimento e produção, observando-se o disposto no §2º do art. 18.</p>	<p>Solicitamos que a proposta de alteração deste artigo esteja alinhada com os nossos comentários referentes ao parágrafo § 2º do artigo 18.</p> <p>Necessidade de respeitar os métodos e critérios contábeis vigentes em consonância com os artigos 64 e 66 da Portaria ANP 10/99.</p>	ACATADO

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Redação Original:

Art. 27. Os gastos relativos a aluguéis, afretamento, arrendamento mercantil e outros serviços prestados por empresas afiliadas ou que tenham algum vínculo de dependência com o concessionário, ou executados por meio de equipamentos ou bens de propriedade dessas empresas, somente serão dedutíveis, na apuração da receita líquida da produção, até os preços que não excedam aos valores praticados nos mercados nacional e internacional, para os mesmos serviços, em condições de livre concorrência, admitindo-se a apuração de tais valores por um dos seguintes métodos:
(...)

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	<u>(Manutenção do Art. 27 com o texto abaixo):</u> Art. 27. Os gastos relativos a aluguéis, afretamento, arrendamento mercantil e outros serviços prestados por empresas afiliadas ou que tenham algum vínculo de dependência com o concessionário, ou executados por meio de equipamentos ou bens de propriedade dessas empresas, somente serão dedutíveis até os preços que não excedam ao preço determinado pelos métodos de cálculo dos preços de transferência previstos na Lei 9.430/96.	Entendemos que o artigo 27 deve ser mantido, porém com menção às regras da Lei 9.430/96 da mesma forma que foi previsto para o modelo de contrato da Primeira Licitação e Partilha de Produção, publicado com base na Edição Extra do Diário Oficial da União de 3/09/2013, em seu item 3.11. Assim, não haverá necessidade de adequações na Portaria em função de futuras alterações de redação na Lei 9.430/96.	<p style="text-align: center;">NÃO ACATADO</p> <p>Os argumentos trazidos pelos proponentes não superam a dificuldade de aplicação do artigo em pauta, uma vez que os equipamentos utilizados na produção de petróleo são, em geral, feitos por encomenda, com características tecnológicas distintas, cada vez mais avançadas e, no caso brasileiro, sujeitos a uma grande concentração em um único concessionário. Dessa forma, torna-se inviável a obtenção de médias de preços de mercado ou o levantamento de custos em contratos cujo sigilo é estratégico para as empresas envolvidas.</p>
BG E&P Brasil Ltda	<u>(Exclusão do Art. 27 como proposto)</u>	Achamos que o art. 47 ajustado, exclui a necessidade desse artigo. Veja proposta de alteração do art. 47.	
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	<u>(Manutenção do Art. 27 com o texto abaixo):</u> Art. 27. Os gastos relativos a aluguéis, afretamento, arrendamento mercantil e outros serviços prestados por empresas afiliadas ou que tenham algum vínculo de dependência com o concessionário, ou executados por meio de equipamentos ou bens de propriedade dessas empresas, somente serão dedutíveis, na apuração da receita líquida da produção, até os preços que não excedam aos valores praticados nos mercados nacional e internacional, para os mesmos serviços, em condições de livre concorrência, observando-se um dos métodos vigentes de preços de transferência previstos na Legislação Aplicável.	Sugere-se a inclusão do artigo 27, com nova redação, visando observar a legislação vigente referente às regras de preços de transferência (Leis 9.430/96 e 12.715/2012).	
Shell Brasil Petróleo Ltda - SHELL		Para manter alinhamento com a indústria, Sugere-se a inclusão do artigo 27, com nova redação, visando observar a legislação vigente referente às regras de preços de transferência (Lei nº 12.715/2012), de forma a manter a coerência com a proposta feita pela companhia para a redação do artigo 22, parágrafo único.	

Redação Original:

Art. 29. Consoante o inciso XII do art. 18, poderá ser deduzida da receita líquida da produção, em cada período-base, a importância correspondente à amortização de gastos relacionados ao campo produtor que contribuam para a formação do resultado de mais de um período-base e na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado.

Parágrafo único. A amortização terá início a partir da data de utilização dos direitos ou a partir da data em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

Nome	Proposta de Alteração (Alteração do texto original conforme abaixo):	Justificativa	Recomendação SPG *
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	<p>Art. 29. Consoante o inciso XII do art. 18, poderá ser deduzida da receita líquida da produção, em cada período-base, a importância correspondente à amortização de gastos relacionados ao campo produtor que contribuam para a formação do resultado de mais de um período-base e na aquisição de direitos cuja existência ou exercício tenha duração limitada ou de bens cuja utilização pelo contribuinte tenha o prazo legal ou contratualmente limitado, inclusive os gastos incorridos à título de pagamento do bônus de assinatura do contrato de concessão;</p>	Inclusão da amortização do gasto com bônus de assinatura como dedução prevista na apuração da PE. A dedução poderia ser efetuada em função do prazo da fase de produção conforme § 2º do art. 30 da Portaria ANP 10 de 1999.	<p>NÃO ACATADO Bônus de Assinatura não é previsto como dedução no § 1º do art. 50 da Lei 9.478/97.</p>

Redação Original:

Art. 31. A taxa trimestral de amortização será fixada com base nos critérios previstos pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para fins de regulamentação da apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas - IRPJ e tendo em vista:

I - o número de períodos-base restantes de existência do direito;

II - o número de períodos-base em que deverão ser usufruídos os benefícios decorrentes dos gastos registrados pelo concessionário.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	<p><u>(Inclusão de parágrafo único):</u></p> <p>Paragrafo único - O concessionário considerará como taxa de amortização mensal de um dado gasto com geologia ou com geofísica, realizado na fase de produção, o percentual entre a produção mensal verificada e a reserva provada desenvolvida do campo ao qual o gasto estiver associado.</p>	<p>Em observância a forma da minuta, o IBP entende que o paragrafo 8º do art. 34 deve ser transferido para o artigo 31, tornando-se parágrafo único, tendo em vista tratar de assunto da mesma natureza. Quanto à inclusão da reserva provada desenvolvida, vide justificativa abaixo.</p>	<p>ACATADO</p>

Redação Original:

Art. 32. Em cada período-base, poderão ser deduzidas, no cálculo da receita líquida da produção do campo, os encargos da depreciação de bens utilizados nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços e nas atividades de desenvolvimento e produção, de que tratam respectivamente o inciso VIII do art. 16 e o inciso XIII do art. 18, decorrente do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal, desde que seja o concessionário quem suporte o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

§ 1º. Os encargos de depreciação de um bem serão dedutíveis a partir da data em que o bem for instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

§ 2º. É indedutível o valor não depreciado dos bens que se tornarem imprestáveis ou caírem em desuso.

§ 3º. Não é admitida depreciação referente a terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;

§ 4º. Na depreciação de edifícios e construções, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 5º. Deverão ser objeto de depreciação os poços utilizados na fase de produção, compreendendo os gastos incorridos na perfuração e completação de poços produtores de petróleo e gás natural ou de poços de injeção, incluindo a reperfuração, aprofundamento e recompletação.

Redação da Revisão:

Art. 32. Em cada período-base, poderão ser deduzidas, no cálculo da receita líquida da produção do campo, os encargos da depreciação de bens utilizados nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços e nas atividades de desenvolvimento e produção, de que tratam respectivamente o inciso VIII do art. 16 e o inciso XIII do art. 18, decorrente do desgaste pelo uso, ação da natureza ou obsolescência normal, desde que seja o concessionário quem suporte o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

(...)

§ 3º. Não é admitida depreciação referente **ao bônus de assinatura e** a terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;

§ 4º. Na depreciação de edifícios e construções, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 5º. Deverão ser objeto de depreciação os poços utilizados na fase de produção, compreendendo os gastos incorridos na perfuração e completação de poços produtores de petróleo e gás natural ou de poços de injeção, incluindo a reperfuração, aprofundamento e recompletação.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
BG E&P Brasil Ltda	(Manutenção do texto original do § 3º):	Conforme justificativa do Art. 13, I.	NÃO ACATADO Bônus de Assinatura não é previsto como dedução no § 1º do art. 50 da Lei 9.478/97. Será incluído um parágrafo para fazer referência apenas ao Bônus de Assinatura o separando de terrenos.
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	§ 3º Não é admitida depreciação referente ao bônus de assinatura e a terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;	O IBP sugere a exclusão do bônus de assinatura, em linha com as justificativas já abordadas acima sobre o tema.	
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS		Suprimir o trecho "referente a bônus de assinatura" pois entendemos que deveria ser permitida a dedução via amortização conforme art. 29 da Portaria.	

Redação Original:

Art. 34. A taxa trimestral de depreciação, a que se refere o caput do art. 33, será fixada em função do prazo de vida útil admissível do bem, durante o qual se possa esperar a sua utilização econômica pelo concessionário na sua atividade produtiva.

§ 1º. O prazo de vida útil admissível, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias de utilização, será aquele estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda para fins de regulamentação da apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

§ 2º. Revogado.

(Nota)

§ 4º. Nos casos de bens adquiridos usados, a taxa trimestral de depreciação será fixada tendo em vista o maior dos seguintes prazos:

I - a metade da vida útil admissível para o bem adquirido quando em estado de novo;

II - o restante da vida útil, determinada em relação à primeira instalação para utilização do bem.

Redação da Revisão:

Art. 34. A taxa trimestral de depreciação, a que se refere o caput do art. 33, será fixada em função do prazo de vida útil admissível do bem, durante o qual se possa esperar a sua utilização econômica pelo concessionário na sua atividade produtiva.

(...)

§ 5º Quando da integralização do custo de uma inspeção periódica ao valor de um bem, conforme inciso II do §1º do art 18, poderá ser lançado, como dedução, o valor residual do custo da inspeção periódica imediatamente anterior, exceto das peças e partes que permaneceram no bem.

§ 6º O concessionário considerará como taxa de depreciação mensal, para todos os poços na fase de produção de um dado campo, o percentual entre a produção mensal verificada e a reserva provada daquele campo.

§ 7º. O início da depreciação de cada poço deverá ocorrer a partir do mês de início de sua operação, na fase de produção.

§8º O concessionário considerará como taxa de amortização mensal de um dado gasto com geologia ou com geofísica, realizado na fase de produção, o percentual entre a produção mensal verificada e a reserva provada do campo ao qual o gasto estiver associado.

§ 9º. Quando o gasto com geologia ou com geofísica, realizado na fase de produção, estiver vinculado a mais de um campo, seu valor será rateado proporcionalmente à reserva provada em equivalente petróleo de cada campo.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	<p><u>(Alteração do proposto § 6º como segue abaixo):</u></p> <p>§ 6º O concessionário considerará como taxa de depreciação mensal, para todos os poços na fase de produção de um dado campo, o percentual entre a produção mensal verificada e a reserva provada desenvolvida daquele campo.</p>	<p>A proposta visa adicionar à redação a possibilidade de utilização da reserva provada desenvolvida e não somente a reserva do campo para fins da taxa de depreciação mensal.</p> <p>Os ativos que estão sendo depreciados, amortizados ou depletados estão diretamente relacionados às reservas provadas desenvolvidas, uma vez que para as reservas provadas não desenvolvidas ainda não foram constituídos ativos ou estes ainda se encontram em construção, não estando sujeitos, portanto, à depreciação.</p>	ACATADO
	<p>(Exclusão dos propostos §8º e §9º):</p> <p>§8º O concessionário considerará como taxa de amortização mensal de um dado gasto com geologia ou com geofísica, realizado na fase de produção, o percentual entre a produção mensal verificada e a reserva provada do campo ao qual o gasto estiver associado.</p> <p>§ 9º Quando o gasto com geologia ou com geofísica, realizado na fase de produção, estiver vinculado a mais de um campo, seu valor será rateado proporcionalmente à reserva provada em equivalente petróleo de cada campo.</p>	<p>Esta regra está suportada pelas orientações do ASC (Accounting Standards Codification) em seu item 932-360-35-7. Esse item trata de depreciação, amortização e depleção para as empresas que se utilizam do método dos esforços bem sucedidos.</p> <p>A sugestão do IBP aos parágrafos 8º (este por se tratar de amortização) e 9º (por se tratar de rateio de gastos com exploração), é que sejam transferidos para o artigo 31 e artigo 18, respectivamente, por questão de forma e natureza dos assuntos.</p>	ACATADO

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	<p><u>(Alteração e Transferência do proposto § 5º para o artigo 32):</u></p> <p>§ 5º Quando da integralização do custo de uma inspeção periódica ao valor de um bem, conforme inciso II do §1º do art 18, poderá ser lançado, como dedução, o valor residual do custo da inspeção periódica imediatamente anterior, exceto das peças e partes que permaneceram no bem.</p>	<p>Entendemos que este item deve ser migrado para o artigo 32 para melhor adequação da matéria relacionada.</p> <p>Ademais, sugerimos a alteração do trecho “inspeção periódica” por “Grandes Manutenções Programadas” pelo descrito na justificativa do inciso I, § 2º do artigo 18.</p>	<p>ACATADO</p>
	<p><u>(Alteração do proposto § 6º):</u></p> <p>§ 6º O concessionário considerará como taxa de depreciação mensal, para todos os poços na fase de produção de um dado campo, o percentual entre a produção mensal verificada e a reserva provada desenvolvida daquele campo.</p>	<p>Identificamos necessidade de transferência de parágrafos para melhor adequação de matéria relacionada:</p> <p>O parágrafo 8º deve ser transferido para o artigo 31 por se tratar de amortização.</p> <p>O paragrafo 9º deve ser transferido para o artigo 18 tornando-se assim o paragrafo 6º, por se tratar de rateio de gastos com exploração.</p>	<p>ACATADO</p>
	<p><u>(Alteração e Transferência do proposto § 8º para o artigo 31):</u></p> <p>§8º O concessionário considerará como taxa de amortização mensal de um dado gasto com geologia ou com geofísica, realizado na fase de produção, o percentual entre a produção mensal verificada e a reserva provada desenvolvida do campo ao qual o gasto estiver associado.</p> <p><u>(Transferência do proposto § 9º para o artigo 18):</u></p> <p>§ 9º Quando o gasto com geologia ou com geofísica, realizado na fase de produção, estiver vinculado a mais de um campo, seu valor será rateado proporcionalmente à reserva provada em equivalente petróleo de cada campo.</p>	<p>Quanto à sugestão dos § 6º e § 8º, nossa sugestão se justifica na seguinte razão: os ativos que estão sendo depreciados, amortizados ou depletados estão diretamente relacionados às reservas provadas desenvolvidas, uma vez que para as reservas provadas não desenvolvidas ainda não foram constituídos ativos ou estes ainda se encontram em construção, não estando sujeitos, portanto, à depreciação.</p> <p>Esta regra está suportada pelas orientações do ASC (Accounting Standards Codification) em seu item 932-360-35-7. Esse item trata de depreciação, amortização e depleção para as empresas que se utilizam do método dos esforços bem sucedidos.</p>	<p>ACATADO</p>

Redação Original:

Art. 38. As obrigações referentes a tributos, referidas no inciso XI do art. 16 e no inciso XV do art. 18, poderão somente ser deduzidas, para fins de apuração da receita líquida da produção, quando diretamente relacionadas às atividades objeto do contrato de concessão, ressalvado o disposto no art. 48.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
BG E&P Brasil Ltda	<p><u>(Inclusão de parágrafo único):</u></p> <p>Parágrafo único. O estorno de créditos fiscais de que trata este artigo, quando não recuperáveis, poderá ser deduzido do cálculo da Participação Especial.</p>	<p>A Norma no seu texto atual define que as obrigações referentes a tributos poderão ser deduzidos da base de cálculo da Participação Especial, contudo não dispõe sobre a possibilidade ou não de dedução do eventual estorno de créditos tributários relativos à atividade de E&P.</p> <p>Sugerimos a inclusão do parágrafo único permitindo que o estorno de créditos tributários relacionados à área de concessão possam ser deduzido da base de cálculo da Participação especial, uma vez que não sejam recuperáveis.</p>	Entendimento a ser aprofundado na Audiência Pública.
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	<p><u>(Inclusão dos § 1º e § 2º como seguem abaixo):</u></p> <p>§ 1º - Os créditos fiscais anulados por exigência de legislação aplicável poderão ser rateados pela produção total dos campos localizados no mesmo Estado da Federação.</p> <p>§ 2º - Os créditos fiscais quando estornados por exigência de legislação específica poderão ser rateados pelo total da depreciação de todos os ativos dos campos localizados no mesmo Estado da Federação.</p>	<p>Sugerimos inserir estes parágrafos para deixar clara a dedução dos créditos de ICMS estornados ou anulados por força da legislação que os regula. Tais valores compõem o custo de aquisição de ativos ou insumos.</p> <p>Ademais, o contrato da Primeira Licitação e Partilha de Produção, publicado com base na Edição Extra do Diário Oficial da União de 3/09/2013 admite a recuperação de tais valores na apuração como Custo em Óleo.</p>	<p>Entendimento a ser aprofundado na Audiência Pública.</p> <p>Entendimento a ser aprofundado na Audiência Pública.</p>

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Redação Original:

Art. 42. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente do concessionário, ou a parente dos mesmos, são indedutíveis na apuração da receita líquida da produção, se o concessionário não provar:

I - no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços e que os mesmos foram destinados à área da concessão;

II - no caso de outros rendimentos ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas	(Alteração do inciso I e Inclusão de parágrafo único como seguem <u>abaixo</u>):	Somente são dedutíveis os valores efetivamente gastos com atividades relacionadas à área da concessão.	<p>NÃO ACATADO</p> <p>A atual redação já atende aos argumentos dos proponentes.</p>
Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo	I- no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços		
Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro	e que os mesmos foram destinados à área da concessão;		
Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo	Parágrafo Único. Os valores referentes aos Incisos I e II somente serão dedutíveis caso haja comprovação de que os serviços prestados foram realizados exclusivamente		
Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe	para área da concessão.		

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Redação Original:

Art. 43. Na determinação da receita líquida da produção, não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo Secretaria de Fazenda do Estado do Sergipe	<p><u>(Alteração do texto original como que segue abaixo):</u></p> <p>Art. 43 - Na determinação da receita líquida da produção, não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento <u>quando não for provada a utilização dos serviços em benefício da concessão</u> e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.</p>	Os pagamentos devem ser identificados com os objetos do contrato de concessão.	<p>NÃO ACATADO A atual redação já atende aos argumentos dos proponentes.</p>

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Redação Original:

Art. 46. Ainda que atendam aos requisitos estipulados no art. 24, não são dedutíveis:

I - as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem e os pagamentos para extensão ou modificação do respectivo contrato, que constituirão aplicação do capital amortizável durante o prazo do contrato, referido no inciso XII do art. 18;

II - os royalties comerciais pagos a sócios, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

III - os royalties comerciais pagos por um a outro co-concessionário, quando ambos operarem uma mesma área de concessão, via consórcio;

IV - os royalties comerciais pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;

b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

V - os royalties comerciais pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria e comércio, quando:

a) não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) os montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Parágrafo único. O disposto na alínea b do inciso IV deste artigo não se aplica aos gastos decorrentes de contratos averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

Redação da Revisão:

Art. 46. Ainda que atendam aos requisitos estipulados no art. 24, não são dedutíveis:

(...)

§ 1º. O disposto na alínea b do inciso IV deste artigo não se aplica aos gastos decorrentes de contratos averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

§ 2º. As despesas com o pagamento de royalties comerciais deverá ser rateada para os campos que utilizarem o direito, pela razão direta do valor bruto da produção destes campos.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	(Transferência do proposto § 2º para o artigo 24):	Para melhor adequação da matéria tratada, o IBP sugere transferir este parágrafo para o artigo 24 tornando-se assim um parágrafo único.	ACATADO
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	§ 2º As despesas com o pagamento de royalties comerciais deverá ser rateada para os campos que utilizarem o direito, pela razão direta do valor bruto da produção destes campos.	Para melhor adequação da matéria tratada, sugerimos transferir este parágrafo para o artigo 24 tornando-se assim um parágrafo único.	

Redação Original:

Art. 47. Os gastos decorrentes de transações com sociedades controladas, subsidiárias integrais ou afiliadas, ou com as quais o concessionário tenha alguma relação de dependência, deverão atender às condições previstas no art. 27, para que sejam dedutíveis na apuração da receita líquida da produção.

Redação da Revisão:

Art. 47. Os gastos decorrentes de transações com sociedades controladas, subsidiárias integrais ou afiliadas, ou com as quais o concessionário tenha alguma relação de dependência, deverão **ser feitos pelo preço de custo das mercadorias, acrescidos dos custos operacionais para a disposição destas no campo de petróleo e gás natural.**

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
BG E&P Brasil Ltda	<p><u>(Alteração do proposto artigo 47 como segue abaixo):</u></p> <p>Art. 47. A dedutibilidade dos gastos decorrentes de transações com sociedades controladas, subsidiárias integrais ou afiliadas, ou com as quais o concessionário tenha alguma relação de dependência, deverão observar as regras da legislação federal do Imposto sobre a Renda de preço de transferência.</p>	Conforme justificativa do Art. 22, parágrafo único.	ACATADO
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	<p><u>(Alteração do proposto artigo 47 como segue abaixo):</u></p> <p>Art. 47. Os gastos decorrentes de transações com sociedades controladas, subsidiárias integrais ou afiliadas, ou com as quais o concessionário tenha alguma relação de dependência, deverão observar um dos métodos vigentes de preços de transferência previstos na Legislação Aplicável.</p>	Em linha com as justificativas dos artigos 22 e 23 acima, o IBP entende que o valor dos aluguéis deverá permanecer alinhado com a prática negocial das empresas, respeitando-se a legislação vigente referente às regras de preços de transferência (Leis 9.430/96 e 12.715/2012). No entanto, pode-se considerar razoável o argumento de que o valor excedente à depreciação do bem não seja passível de utilização como dedução na Participação Especial, pois no final do contrato de concessão o resultado poderá ser uma dedução maior que o valor do bem.	NÃO ACATADO Pelo acatamento da proposta da BG
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	<p><u>(Alteração do proposto artigo 47 como segue abaixo):</u></p> <p>Art. 47. Os gastos decorrentes de transações com sociedades controladas, subsidiárias integrais ou afiliadas, ou com as quais o concessionário tenha alguma relação de dependência, somente serão dedutíveis até os preços que não excedam ao preço determinado pelos métodos de cálculo dos preços de transferência previstos na Lei 9.430/96.</p>	Idem comentários referente ao artigo 27.	NÃO ACATADO Pelo acatamento da proposta da BG

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Redação Original:

Art. 49. A participação especial não poderá ser deduzida na apuração da receita líquida da produção que lhe servir de base de cálculo.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo Secretaria de Fazenda do Estado do Sergipe	(Alteração do texto original como que segue abaixo): Art. 49 – A participação especial não poderá ser deduzida na apuração da receita líquida da produção que lhe servir de base de cálculo.	A participação no resultado da exploração é indedutível a qualquer tempo.	ACATADO

<p>Redação Original:</p> <p>Art. 52. O concessionário poderá compensar, total ou parcialmente, a receita líquida da produção negativa apurada em um ou mais períodos-base com a receita líquida da produção positiva apurada em períodos-base subseqüentes.</p> <p>(Nota)</p> <p>§ 1º. Revogado</p> <p>(Nota)</p> <p>Parágrafo único. Os valores a serem compensados não sofrerão qualquer atualização até o período-base em que ocorrer a compensação.</p>
--

<p>Redação da Revisão:</p> <p>Art. 52. O concessionário poderá compensar, total ou parcialmente, a receita líquida da produção negativa apurada em um ou mais períodos-base com a receita líquida da produção positiva apurada em períodos-base subseqüentes, desde que os Demonstrativos da Apuração da Participação Especial com a receita líquida da produção negativa tenham sido tempestivamente encaminhados à ANP, conforme item 2.2 do Regulamento Técnico do Demonstrativo da Apuração da Participação Especial, aprovado pela Portaria ANP 58/0.</p> <p>Parágrafo único: Caso os Demonstrativos da Apuração da Participação Especial não tenham sido entregues tempestivamente, serão aceitas compensações relativas a receitas líquidas de produção negativas apuradas apenas nos últimos três períodos base, anteriores ao período em que a compensação está sendo lançada, sem prejuízo das penalidades pelo atraso na entrega dos Demonstrativos.</p>
--

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
BG E&P Brasil Ltda	<p><u>(Alteração do artigo 52 e exclusão do proposto parágrafo único):</u></p> <p>Art. 52. O concessionário poderá compensar, total ou parcialmente, a receita líquida da produção negativa apurada em um ou mais períodos-base com a receita líquida da produção positiva apurada em períodos-base subseqüentes, desde que os Demonstrativos da Apuração da Participação Especial com a receita líquida da produção negativa tenham sido tempestivamente encaminhados à ANP, conforme item 2.2 do Regulamento Técnico do Demonstrativo da Apuração da Participação Especial, aprovado pela Portaria ANP 58/0.</p>	Entendemos que não é razoável que seja desconsiderada a compensação, uma vez já comprovada a receita líquida da produção. Além disso, a legislação já prevê penalidades pelo não cumprimento de obrigação acessória. Assim, caso os Demonstrativos da Apuração da Participação Especial não tenham sido entregues pelo Concessionário à ANP, o mesmo incorrerá nas penalidades já previstas em norma aplicável.	<p>NÃO ACATADO</p> <p>Os DAPes devem ser entregues tempestivamente conforme legislação.</p>
	<p>Parágrafo único: Caso os Demonstrativos da Apuração da Participação Especial não tenham sido entregues tempestivamente, serão aceitas compensações relativas a receitas líquidas de produção negativas apuradas apenas nos últimos três períodos base, anteriores ao período em que a compensação está sendo lançada, sem prejuízo das penalidades pelo atraso na entrega dos Demonstrativos.</p>		<p>ACATADO</p>

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
<p>Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP</p>	<p><u>(Alteração do artigo 52 e exclusão parágrafo único proposto na revisão):</u></p>	<p>O IBP entende que não é razoável que seja desconsiderada a compensação, uma vez já comprovada a receita líquida da produção. Além disso, a legislação da ANP (Portaria ANP 234 de 2003) já prevê penalidades pelo não cumprimento de obrigação acessória, caso os Demonstrativos da Apuração da Participação Especial não tenham sido entregues pelo Concessionário à ANP. Assim, o concessionário não pode ser punido em duplicidade pelo mesmo fato, ou seja, com uma não dedução da base de cálculo pela não entrega ou entrega em atraso de uma obrigação acessória.</p>	<p>NÃO ACATADO Os DAPES devem ser entregues tempestivamente conforme legislação.</p>
<p>PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS</p>	<p>Art. 52. O concessionário poderá compensar, total ou parcialmente, a receita líquida da produção negativa apurada em um ou mais períodos-base com a receita líquida da produção positiva apurada em períodos-base subsequentes, desde que os Demonstrativos da Apuração da Participação Especial com a receita líquida da produção negativa tenham sido tempestivamente encaminhados à ANP, conforme item 2.2 do Regulamento Técnico do Demonstrativo da Apuração da Participação Especial, aprovado pela Portaria ANP 58/0.</p> <p>Parágrafo único: Caso os Demonstrativos da Apuração da Participação Especial não tenham sido entregues tempestivamente, serão aceitas compensações relativas a receitas líquidas de produção negativas apuradas apenas nos últimos três períodos-base, anteriores ao período em que a compensação está sendo lançada, sem prejuízo das penalidades pelo atraso na entrega dos Demonstrativos.</p>	<p>Entendemos que o caput do artigo 52 proposto pela ANP deve ser mantido com a supressão do termo “tempestivamente”, pois as penalidades pela não entrega ou entrega após o prazo do DAPE já estão previstas na legislação da ANP (Portaria ANP 234 de 2003), logo, o concessionário não pode ser punido em duplicidade pelo mesmo fato, ou seja, com uma não dedução da base de cálculo pela não entrega ou entrega em atraso de uma obrigação acessória. Caso não seja possibilitada a dedução integral ou parcial da receita líquida negativa apurada em períodos anteriores haveria enorme prejuízo ao concessionário que estaria pagando participação especial em montante superior àquele que seria devido ao longo de toda a fase de produção.</p> <p>Não é viável a penalidade dupla.</p>	<p>ACATADO</p>

* A coluna "Recomendação SPG" expressa o entendimento da Superintendência de Participações Governamentais sobre a proposta de alteração. A aprovação final cabe a Diretoria Colegiada da ANP.

Redação Original:

Art. 66. Os registros de contabilidade de cada contrato de concessão serão mantidos pelo concessionário, nos termos do plano de contas estabelecido pela Portaria ANP nº 11, de 13 de janeiro de 1999, e segundo a Lei nº 6.404, de 1976, os princípios fundamentais da contabilidade, constantes da Resolução CFC nº 750/91 do Conselho Federal de Contabilidade, em particular o princípio da competência do período-base, e as determinações do contrato de concessão.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo Secretaria de Fazenda do Estado do Sergipe	(Alteração do texto original como segue abaixo): Art. 66 – Os registros de contabilidade de cada contrato de concessão serão mantidos pelo concessionário, nos termos do plano de contas estabelecido pela Portaria ANP nº. 180, 2003 , e segundo a Lei nº. 6.404 de 1976, os princípios fundamentais da contabilidade, constantes da Resolução CFC nº. 750/91 do Conselho Federal de Contabilidade, em particular o princípio da competência do período-base, e as determinações do contrato de concessão.	Portaria ANP nº. 11 de 13 de janeiro de 1999, está revogada.	ACATADO

Redação Original:

Art. 67. A inexistência quanto ao período-base de escrituração de qualquer dedução da receita líquida da produção só terá relevância, para fins da participação especial, quando resultar em prejuízo para os beneficiários da mencionada participação governamental, traduzido em redução ou postergação de seu pagamento.

§ 1º. O lançamento de diferença de participação especial, com fundamento em inexistência quanto ao período-base de competência de receitas ou deduções, será feito pelo valor líquido, depois de compensada a participação especial em outro período-base a que o concessionário tiver direito.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a cobrança de multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento da participação especial em virtude de inexistência quanto ao período de competência.

Redação da Revisão:

Art. 67. A inexistência quanto ao período-base de escrituração de qualquer dedução da receita líquida da produção só terá relevância, para fins da participação especial, quando resultar em prejuízo para os beneficiários da mencionada participação governamental, traduzido em redução ou postergação de seu pagamento.

(...)

§ 3º. Os pagamentos a maior de participações governamentais ocorridos por inexistência, por parte do concessionário, poderão ser compensados em recolhimentos posteriores, cabendo apenas a correção monetária do valor pago a maior.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	<p><u>(Alteração do proposto § 3º como segue abaixo):</u></p> <p>§ 3º Os pagamentos a maior de participações governamentais ocorridos por inexistência, por parte do concessionário, poderão ser compensados em recolhimentos posteriores, cabendo apenas a correção monetária do valor pago a maior, tomando por base a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, conforme legislação aplicável.</p>	<p>O IBP entende que tanto o débito quanto o crédito devem possuir o mesmo tratamento legal e reajuste, em observância ao princípio da isonomia, visando ainda o equilíbrio e estabilidade dos contratos firmados, em linha com as Melhores Práticas da Indústria.</p> <p>Ademais, o artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, prevê que tanto a compensação quanto a restituição deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa SELIC, conforme abaixo:</p> <p>“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”</p> <p>Sendo assim, o IBP sugere a referida alteração, de modo que o método a ser utilizado para a correção monetária tenha por base a taxa SELIC, conforme previsão legal vigente.</p>	<p>NÃO ACATADO Conforme parecer nº 76/2011/PF-ANP/PGF/AGU.</p>

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
<p>Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo Secretaria de Fazenda do Estado do Sergipe</p>	<p><u>(Alteração do proposto § 3º como segue abaixo):</u></p> <p>§ 3º - Os pagamentos a maior de participações governamentais ocorridos por inexatidão, por parte do concessionário, poderão ser compensados em recolhimentos posteriores, cabendo apenas a <u>atualização</u> monetária do valor pago a maior, <u>com a prévia aprovação da ANP.</u></p>	<p>Somente deverão ser deduzidos os valores com prévia aprovação da ANP.</p>	<p>ACATADO PARCIALMENTE Será alterado apenas o termo "correção" para "atualização".</p>

Redação Original:

Art. 68. O concessionário é obrigado a conservar em boa ordem os registros, livros, documentos, papéis e comprovantes originais, relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, em qualquer ano civil ou parte do mesmo, por um prazo de 60 (sessenta) meses a partir do término do referido ano.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo Secretaria de Fazenda do Estado do Sergipe	<u>(Alteração do texto original como segue abaixo):</u> Art. 68 – O concessionário é obrigado a conservar em boa ordem os registros, livros, documentos, papéis e comprovantes originais, relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos, ou operações <u>ou despesas</u> que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, em qualquer ano civil ou parte do mesmo, por um prazo de 120 (cento e vinte) meses a partir do término <u>do ano de competência.</u>	O prazo decadal para receitas não tributárias é de 10 anos de acordo com o artigo 47 da Lei nº. 9636/98.	ACATADO

Redação Original:

Art. 70. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nome	Proposta de Alteração	Justificativa	Recomendação SPG *
Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP	<p><u>(Alteração do texto original como segue abaixo):</u> Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos aos contratos de concessão firmados a partir de 2014.</p>	<p>O IBP entende que a vigência da Portaria ocorrerá a partir de sua publicação na imprensa oficial e apenas para os contratos de concessão ainda não firmados com a ANP. Assim, as novas regras previstas na Portaria atingirão exclusivamente os novos contratos de concessão, sob pena de afetar as relações jurídicas já estabelecidas.</p> <p>Vale lembrar que os contratos de concessão vigentes restaram consumados no ato de sua celebração, assim preenchidos todos os requisitos de existência e validade do ato, tem-se que a relação jurídica foi constituída, estando-se diante de ato jurídico perfeito.</p>	<p>NÃO ACATADO Será apresentada redação para a nova Portaria vigorar dois períodos base após sua publicação.</p> <p>NÃO ACATADO Será apresentada redação para a nova Portaria vigorar dois períodos base após sua publicação.</p>
	<p><u>(Inclusão de parágrafo único como segue abaixo):</u> Parágrafo único: Todos os contratos de concessão já vigentes não serão regidos pelas normas desta Portaria, observando-se as regras vigentes à época de sua celebração.</p>	<p>É importante garantir na nova regra a ser proposta na minuta da Portaria a segurança jurídica dos contratos já firmados e vigentes. A estabilidade de regras na indústria de óleo e gás é fundamental para manter a atratividade dos contratos e os investimentos no país. Diante disso, o IBP propõe a referida alteração.</p>	
BG E&P Brasil Ltda	<p><u>(Inclusão de Artigo 70-A como segue abaixo):</u> Art. 70-A. Para os contratos de concessão firmados até a data da publicação desta Portaria aplicam-se as regras vigentes à época de sua assinatura.</p>	<p>Sugerimos que a vigência da nova Portaria ocorra a partir de sua publicação no DOU e apenas para os contratos de concessão ainda não firmados com a ANP, respeitados os princípios da segurança jurídica e a estabilidade econômica dos contratos em vigor.</p>	